

# Justiça@

Revista Eletrônica  
da Seção Judiciária  
do Distrito Federal

N. 35 • Ano VII • Abril/2015

## ENTREVISTA

**Antônio César Bochenek**  
Juiz federal, presidente da AJUFE

**“É importante que a magistratura federal proponha soluções efetivas para a mitigação da impunidade”**



## NOTÍCIA EM DESTAQUE



- Novos juízes federais substitutos da 1ª Região recebem treinamento prático na SJDF

## ARTIGOS

- Equidade: critério hermenêutico humanista
- Prisão preventiva e sua compatibilidade com o princípio da presunção de não culpabilidade
- Redução da maioria penal: a ilusão criada pelo discurso populista
- A efetiva aplicação do ECA: eis a questão

## ATOS JURISDICIONAIS

- Em liminar, Justiça Federal impede que réus realizem pagamentos ou reformas de bens inservíveis da Usina Termoelétrica do Rio Madeira
- União não pode prorrogar automaticamente concessão na área elétrica sem preencher requisitos da Lei 12.783
- Instrução normativa do Ministério da Agricultura é suspensa pela 17ª Vara Federal
- MEC é obrigado a renovar FIES independentemente de limites mínimos e máximos do financiamento
- FNDE terá de pagar instituições de ensino superior por serviços prestados em dezembro de 2014

EXPEDIENTE



**CONSELHO EDITORIAL:**

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves

Juíza Federal Daniele Maranhão Costa

Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo

Juíza Federal Magnolia Silva da Gama e Souza

Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos

Juíza Federal aposentada Isa Tânia Cantão Barão Pessoa da Costa

---

**ASSESSORAMENTO TÉCNICO:**

Jornalista Responsável: Gilbson Alencar [DF 3658/JP – FENAJ]

Redatores: Gilbson Alencar, Aline Albernaz e Beatriz França

Formatação e Montagem: Barbara Costa

Revisão: Aparecido Moura de Moraes

Fotos: Misael Leal

Imagens: Web

---

**DIREÇÃO DO FORO:**

Juiz Federal Rui Costa Gonçalves

Diretor do Foro

Juiz Federal Vallisney de Souza Oliveira

Vice-Diretor do Foro

Erico de Souza Santos

Diretor da Secretaria Administrativa

Justiç@ Revista Eletrônica da Seção Judiciária do Distrito Federal. - ano 7, n. 35 (Abril - 2015). - Brasília: SJDF, 2015.

Periodicidade bimestral.  
ISSN 1984-6878

Disponível em:  
<http://portal.trf1.jus.br/sjdf/comunicacao-social/imprensa/publicacoes/revista-justica.htm>

1. Direito - periódico. I. Brasil. Seção Judiciária do Distrito Federal.

CDD 340.05  
CDU 34(05)

## Sumário

<b>EDITORIAL</b> .....	6
<b>ENTREVISTA</b> .....	7
<b>ARTIGOS</b> .....	11
Equidade: critério hermenêutico humanista.....	11
Prisão preventiva e sua compatibilidade com o princípio da presunção de não culpabilidade: um estudo à luz de suas conformidades jurídicas e constitucionais .....	14
Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no âmbito do processo judicial previdenciário .....	32
Redução da maioria penal: a ilusão criada pelo discurso populista .....	45
A efetiva aplicação do ECA: eis a questão .....	54
<b>ATOS JURISDICIONAIS</b> .....	66
Em liminar, Justiça Federal impede que réus realizem pagamentos ou reformas de bens inservíveis da Usina Termoelétrica do Rio Madeira .....	66
União não pode prorrogar automaticamente concessão na área elétrica sem preencher requisitos da Lei 12.783 .....	67
Instrução normativa do Ministério da Agricultura é suspensa pela 17ª Vara Federal.....	69
MEC é obrigado a renovar Fies independentemente de limites mínimos e máximos do financiamento .....	70
FNDE terá de pagar instituições de ensino superior por serviços prestados em dezembro de 2014 .....	71
<b>VITRINE HISTÓRICA</b> .....	72
<b>CULTURA</b> .....	73
Os bailes da terceira idade e a substituição das pensões por morte .....	73
Primavera em Nova Iorque – parte 1.....	75
Justiça Federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos .....	81
O porto dos 11 anos.....	82
<b>AGENDA</b> .....	87

**NOTÍCIAS** ..... 89

Novos juízes federais substitutos da 1ª Região recebem treinamento prático na SJDF ..... 89

Segurança: SJDF cria sala de monitoramento e amplia circuito fechado de TV ..... 93

Juiz federal Rui Costa Gonçalves é indicado membro efetivo da TNU ..... 94

Alienação parental e guarda compartilhada é tema de palestra durante comemoração pelo Dia Internacional da Mulher ..... 95

## Editorial



Estimado leitor,

Um dos objetivos da Revista Justiça@ é trazer para você os temas atuais do Judiciário, no intuito de contribuir na promoção do saudável debate democrático. Dessa forma, publicamos, nesta edição, entrevista com o presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Antônio César Bochenek, a respeito da eficácia imediata do acórdão condenatório contra quem cometer crimes graves em concreto, tais como corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, tortura e terrorismo. Bochenek e Sergio Moro (magistrado responsável por conduzir os processos ligados à Operação Lava-Jato) publicaram artigo sobre essa tese na grande imprensa, algo que gerou repercussão imediata não só na esfera jurídica, mas em outros setores da sociedade. Veja as nuances desse assunto na íntegra da entrevista.

Na seção dos artigos, destaco o estudo “Equidade: critério hermenêutico humanista”, elaborado pela professora Oriana Piske, doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais e juíza de direito do TJDF.

Confira, ainda, as principais decisões proferidas por juízes federais da Seção Judiciária do DF e os fatos que geraram notícias internas e para toda a primeira região da Justiça Federal. É o caso do treinamento dos novos magistrados aprovados no XV Concurso do Tribunal, módulo prático promovido pela Escola da Magistratura Federal (Esmaf/TRF-1ª Região), com o apoio da Diretoria do Foro da SJDF.

Em Vitrine Histórica, a revista relembra a colaboração da Seccional do DF com a Frente Nacional Contra o Trabalho Escravo. Naquele ano de 2008, a referida frente articulava a aprovação da PEC 438, que, em 2014, transformou-se na Emenda Constitucional 81.

Estreamos, neste número, em Cultura, as crônicas previdenciárias do juiz federal Márcio Barbosa Maia, titular da 26ª Vara Federal da SJDF, e, em uma parceria cultural – e informal – a coluna Mundo Afora, na qual o servidor da Seção Judiciária da Bahia Luiz Goulart traz suas impressões sobre viagens.

Boa leitura.

Juiz federal Rui Costa Gonçalves  
Diretor do foro da SJDF  
Diretor da Revista Justiça@

[Voltar ao Sumário](#)

## Entrevista

Antônio César Bochenek

Juiz federal, presidente da Ajufe

**“É importante que a magistratura federal proponha soluções efetivas para a mitigação da impunidade”**



7

Em recente artigo publicado na grande imprensa, o presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), Antônio César Bochenek, e o magistrado federal Sergio Moro (responsável por conduzir os processos ligados à Operação Lava-Jato) defendem a eficácia imediata do acórdão condenatório contra quem cometer crimes graves em concreto, tais como corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas, tortura e terrorismo. “Nossa proposta não mexe na presunção de inocência. Quando houver dúvida efetiva sobre a culpa do réu, a absolvição se impõe”, respondeu Bochenek a uma das perguntas feitas nessa entrevista concedida com exclusividade à Revista Justiç@. O magistrado também informou que as propostas da Ajufe contra a impunidade e pela efetividade da Justiça Criminal atacam frontalmente problemas da legislação processual penal e do sistema de justiça criminal. Segundo ele, a associação defende que as decisões judiciais de segunda instância tenham efetividade, valorizando, assim, o trabalho dos juizes e desembargadores, como ocorre em boa parte do mundo. Confira o que pensa o juiz federal Bochenek sobre esse e outros temas nas linhas a seguir.

**Em “O problema é o processo”, artigo de autoria do senhor e do juiz federal Sergio Moro (magistrado responsável pela Operação Lava-Jato), é dito que o esquema criminoso que abalou as estruturas da Petrobras, inclusive a imagem da estatal, pode ter colocado em suspeição o funcionamento do regime democrático. Por quê?**

**Juiz federal Antônio César Bochenek** Todos nós temos assistido com grande surpresa, nos últimos meses, às notícias acerca da investigação dos fatos apurados em relação à Petrobras. Valores foram desviados, além do superfaturamento de obras: um dos maiores escândalos de que se tem notícia em nosso país. O Estado democrático de direito, ao mesmo tempo em que precisa assegurar os direitos e as garantias de todo cidadão – o que nem sempre ocorre –, necessita responsabilizar efetivamente aqueles que praticam delitos, principalmente quando se verifica a atuação direta ou a conivência de agentes públicos.

**As nossas instituições democráticas são realmente robustas e capazes de resolver a corrupção que deteriora o Brasil ou estão resignadas a ponto de aceitar, mesmo que discretamente, essa realidade degradante?**

**Juiz federal Antônio César Bochenek** O combate à corrupção é típico dos regimes democráticos. Em governos não eleitos democraticamente, a preocupação com o crime de corrupção é secundária, uma vez que o próprio Poder é fruto da usurpação – o que torna os seus atos sem a legitimação popular. O autoritarismo é corrompido por natureza. O seu principal pré-requisito é o uso arbitrário e pessoal da máquina pública. Este período democrático vivido pelo Brasil é bastante curto, e as instituições, assim como a sociedade, simultaneamente, são atores desse processo de amadurecimento. Penso que é um processo que não será marcado por grandes retrocessos. Mas, é natural que as nossas instituições, que só se voltaram para o enfrentamento à corrupção recentemente, tenham dificuldades iniciais para percorrer esse caminho, até há pouco inédito. Por esse motivo, é tão importante que a magistratura federal, pela qual posso falar, participe do debate, propondo soluções efetivas para a mitigação da impunidade.

“ O Estado democrático de direito necessita responsabilizar efetivamente aqueles que praticam delitos ”

**Por que dessa vez a descoberta dos crimes cometidos contra a Petrobras gerou tantos efeitos colaterais negativos para a democracia brasileira? Qual o motivo de a população ter ficado ainda mais perplexa do que em casos passados, como o do “Mensalão”?**

**Juiz federal Antônio César Bochenek** O avanço das novas tecnologias possibilitou às pessoas conhecimentos e informações sobre os temas mais variados. Com isso, o grau de perplexidade da população brasileira chegou a níveis elevados. Os escândalos recentes vêm recheados de cifras polpudas – e isso, somado aos fatores acima narrados, eleva o grau de indignação. Os efeitos negativos nesse caso são maiores porque, historicamente, de um lado, o surgimento da Petrobras esteve ligado a um movimento de afirmação e autonomia do brasileiro. De outro lado, os valores desviados fazem falta para a prestação de serviços públicos essenciais e de infraestrutura. Esse paradoxo é causa e consequência da indignação que é refletida pela sociedade brasileira.

**O senhor disse que o sistema de Justiça Criminal – incluído Polícia, Ministério Público e Judiciário – não tem sido eficiente o bastante contra crimes de corrupção. Essa ineficiência pode estar apoiada nas brechas excessivas na legislação penal, algo que gera números exorbitantes de recursos e mantém agentes públicos delituosos agindo livremente na esfera pública enquanto aguardam indefinidamente o julgamento final de seus casos pelo Poder Judiciário?**



**Juiz federal Antônio César Bochenek** As propostas da Ajufe contra a impunidade e pela efetividade da Justiça Criminal atacam, de frente, alguns dos problemas da legislação processual penal e do sistema de justiça criminal brasileiro. Não é o número de recursos que queremos combater – eles são garantias do Estado Democrático de Direito e da presunção de inocência. O que queremos é que as decisões judiciais da segunda instância tenham efetividade, e os juízes e desembargadores sejam valorizados no seu trabalho, como ocorre em quase todos os países. A demora em uma resposta final, muitas vezes, acarreta a prescrição, e, em outros casos, a lentidão revela um descompasso muito grande entre a data do fato criminoso e a data da responsabilização. Isso não é salutar ao sistema de Justiça.

“ Os valores desviados (da Petrobras) fazem falta para a prestação de serviços públicos essenciais e de infraestrutura ”

**Alguns juristas e operadores do direito alegam que a proposta apresentada pelo senhor e pelo magistrado federal Sergio Moro representa um rasgo no texto constitucional e restabelece o espírito fascista do Código de Processo Penal de 1941. A tese dos senhores é estabelecer a prisão como regra após o acórdão condenatório? Como será isso na prática? Qual a possibilidade dessa proposta violar a presunção de inocência?**

**Juiz federal Antônio César Bochenek** A nossa proposta não mexe na presunção de inocência. Quando houver dúvida efetiva sobre a culpa do réu, a absolvição se impõe. A cautelaridade por meio da prisão provisória, para crimes graves, após o acórdão condenatório e com observância dos princípios e garantias processuais, está ligada à efetividade da justiça. Não é aceitável que criminosos condenados em segunda instância pelos tribunais continuem soltos por força de recursos. Também há a previsão de liberdade, a critério do tribunal, quando presentes os indícios de que a decisão do juiz deva ser reformada. Nós estamos seguindo a linha adotada por países como os Estados Unidos e a França, onde o erro não é tomado como regra.

**Caso essa proposta venha a vigor, como será resolvida a questão de o réu, preso já no início do processo, ser considerado inocente pelas instâncias superiores do Poder Judiciário? Ele poderá pedir indenização do Estado?**

**Juiz federal Antônio César Bochenek** A pessoa que está sob investigação ou é réu em processo criminal está sujeita a diversas modalidades de prisão, na forma da lei. São as prisões cautelares. Não caberia indenização, nesse caso, pois a revisão de acórdão condenatório pela instância superior não configura erro do juízo do primeiro grau ou dos tribunais, mas revela apenas que o entendimento da corte superior divergiu daquele formulado na instância inferior.

**O senhor afirma que a melhor solução é a de atribuir ao acórdão condenatório, para crimes graves em concreto, uma eficácia imediata, independente do cabimento de recursos. Além dos grandes desvios de dinheiro público, quais são os outros crimes que deverão entrar no rol da proposição que a Ajufe apresentará ao Congresso Nacional?**

**Juiz federal Antônio César Bochenek** Estão inclusos os crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura, terrorismo, corrupção ativa ou passiva e lavagem de dinheiro.

“ Não é aceitável que criminosos condenados em segunda instância pelos tribunais continuem soltos por força de recursos ”

**O senhor poderia dar mais detalhes dessa proposta? Quando a Ajufe levará essa proposição ao Parlamento? Ela será subscrita por outras entidades da República?**

**Juiz federal Antônio César Bochenek** As propostas nasceram dos debates realizados no âmbito da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla). Elas resultam de duas ações coordenadas pela Ajufe, com a participação de outras entidades, como a AMB, a ANPR e o MP. Um dos principais pontos é o que impede a decretação da prisão preventiva se houver garantias de que o condenado não irá fugir ou praticar novas infrações penais se permanecer solto. O importante é que vamos deixar de considerar o acórdão condenatório um “nada jurídico”, ou um mero “rito de passagem”, buscando, sempre, conciliar os direitos fundamentais do acusado e os direitos fundamentais da sociedade.

**Para o senhor, é hipocrisia dos críticos ou ignorância – no sentido de não conhecerem a proposta da Ajufe – não aceitarem o que foi posto no artigo de o problema “óbvio” ser o processo?**

**Juiz federal Antônio César Bochenek** As críticas são absolutamente naturais e saudáveis para a busca do consenso. O debate democrático permite o argumento e o contrargumento. As posições contrárias são relevantes para o avanço de ideias e para o ajuste dos temas. O importante é que conseguimos colocar a questão da impunidade em pauta. Não acreditamos que somos donos da verdade, nem que apresentamos uma solução perfeita. Queremos apenas demonstrar que, a continuar do jeito que está, estaremos longe de oferecer uma prestação jurisdicional à altura das necessidades do país e do desejo dos cidadãos brasileiros.

“ Queremos demonstrar que, a continuar do jeito que está, estaremos longe de oferecer uma prestação jurisdicional à altura das necessidades do país ”

Gilbson Alencar – edição, roteiro de perguntas e texto de abertura da entrevista  
Augusto Dauster (Ajufe) – fotos

[Voltar ao Sumário](#)

## Artigos

### Equidade: critério hermenêutico humanista



11

Oriana Piske \*

A equidade é a *adaptação razoável da lei ao caso concreto* (bom-senso), ou a criação de uma solução própria para uma hipótese em que a lei é omissa. Supre as lacunas das normas e auxilia a obter o sentido e alcance das disposições legais. É assente na doutrina e na jurisprudência pátria que a equidade é invocável como auxiliar da Hermenêutica e da Aplicação do Direito, e não se revela somente pelas inspirações da consciência e da razão natural, mas também, e principalmente, pelo estudo atento, pela apreciação inteligente dos textos da lei, dos princípios da Ciência Jurídica e das necessidades da sociedade.

Verifica-se que não se recorre à equidade senão para atenuar o rigor de um texto e interpretá-lo de modo compatível com o progresso e a solidariedade humana; jamais ela será invocada para agir, ou decidir, contra prescrição positiva clara e prevista. Essa ressalva, aliás, tem hoje menos importância do que lhe caberia outrora: primeiro, porque se esvaneceu o prestígio do brocardo – *in claris cessat interpretatio* (Na clareza cessa a interpretação); segundo, porque, se em outros tempos se atendia ao resultado possível de uma exegese e se evitava a que conduziria a um absurdo, excessiva dureza ou evidente injustiça; na atualidade, com a vitória da doutrina da socialização do direito, mais do que nunca o hermenêuta despreza o *fiat justitia, pereat mundus* (Faça-se justiça, ainda que o mundo pereça) – e se orienta pelas conseqüências prováveis da decisão a que chegou.

O direito é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social e construtora; logo, não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconsciente ou conscientemente possa espalhar. *Summum jus, summa injuria* – “supremo direito, suprema injustiça”; “direito elevado ao máximo, injustiça em grau máximo resultante”. O excesso de juridicidade é contraproducente; afasta-se do objetivo superior das leis; e desvia os pretórios dos fins elevados para os quais foram instituídos. Faça-se justiça, porém do modo mais humano possível, de sorte que o mundo progrida com fraternidade.

Atualmente, a maioria absoluta dos juristas, em vários países, quer libertar da letra da lei o julgador, pelo menos quando da aplicação rigorosa dos textos resulte injusta dureza, ou até mesmo simples antagonismo com os ditames da equidade. A equidade é um dos critérios decisórios a ser aplicado nos juizados especiais, diferindo da Justiça tradicional, que prevê a aplicação de tal critério apenas excepcionalmente. Sem as limitações previstas no Código de Processo Civil, a Lei n. 9.099/1995, em seu artigo 6º, autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais e às exigências do bem comum: “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.” Nesse quadrante, cabe ao juiz considerar, em sua decisão, os princípios norteadores das normas jurídicas, que são parâmetros objetivos, mesmo em sede de conceitos vagos e indeterminados nela presentes,<sup>(1)</sup> bem como atentando para as regras de experiência comum ou técnica (Lei n. 9.099/1995, art. 5º).

Essa autorização legislativa requer que o magistrado observe, além dos aspectos legais, a prudência, no sentido de uma jurisdição voltada para os valores da justiça, da equidade e das exigências da coletividade. A maior liberdade de atuação dada pela Lei n. 9.099/1995, ao contrário de dispensar a motivação das decisões, impõe ao juiz o dever de bem justificá-las, a fim de evitar que tal liberdade que lhe foi confiada ganhe contornos de arbitrariedade.<sup>(2)</sup> Ressalte-se que o juiz não estaria autorizado a proferir um julgamento *contra legem*, negando a norma jurídica, sob pena de vulnerar o princípio da legalidade.<sup>(3)</sup> Na verdade, deve o juiz aplicar a lei norteando-se pelos princípios que a fundamentam, buscando sempre uma interpretação teleológica e seu conteúdo finalístico. Por conseguinte, a decisão por equidade visa à igualdade, que não se baseia num conteúdo normativo, mas num juízo de valor e numa perspectiva pragmática do justo. É, sobremaneira, a decisão ponderada, prudente, capaz de comportar a melhor solução para ambas as partes. A equidade apresenta-se, portanto, como um valioso critério de realização e concretização de justiça.

## REFERÊNCIAS

CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis: (Lei no 9.099/95 – Parte Geral e Parte Cível – comentada artigo por artigo)*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada: doutrina e jurisprudência de 21 Estados da Federação*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 28.

SOUSA, Antônio Francisco de. *Conceitos indeterminados no Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1994.

(1) SOUSA, Antônio Francisco de. *Conceitos indeterminados no Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1994.

(2) CHIMENTI, Ricardo Cunha. *Teoria e prática dos Juizados Especiais Cíveis : (Lei no 9.099/95 – parte geral e parte cível – comentada artigo por artigo)*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

(3) SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada: doutrina e jurisprudência de 21 Estados da Federação*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 28.

\* Juíza de direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Mestre em direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Pós-graduação em: Teoria da Constituição; Direito do Trabalho; e Direito Civil pelo Cesap – UniCeub.

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA).

[Voltar ao Sumário](#)

## Prisão preventiva e sua compatibilidade com o princípio da presunção de não culpabilidade: um estudo à luz de suas conformidades jurídicas e constitucionais

Diógenes Serra Azul Albuquerque\*



### INTRODUÇÃO

Um dos ramos ou áreas de estudo que mais atrai e fascina estudiosos e operadores do direito é o Direito Penal. Qual a razão disso? O fato de lidar com a *liberdade* do indivíduo, princípio e garantia fundamental de um Estado constitucional de direito.

No entanto, tão importante quanto estudar o direito material em si, foi-se mostrando fundamental a análise processual do instituto, o Direito Processual Penal.

Foi nesse cenário que a presente pesquisa chegou ao seu tema, aliando os direitos material e processual, no estudo da *liberdade*, com o intuito de estudar formas em que a *liberdade* do indivíduo possa sofrer restrições sem que isso implique afronta aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente assegurados.

Sendo assim, o enfoque escolhido foi o instituto da Prisão Preventiva e o do Princípio da Presunção da Não Culpabilidade, a partir do tema: "Prisão Preventiva e sua compatibilidade com o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade: um estudo à luz de suas conformidades jurídicas e constitucionais".

O instrumento da Prisão Preventiva está altamente presente na vida de qualquer profissional do direito que atue na área penal. Apesar disso, o tema é repleto de repleto de incongruências, críticas e incertezas. Vários são os posicionamentos divergentes, especialmente quanto à sua aplicação no caso concreto, o que explica sua escolha como o cerne do presente trabalho de pesquisa.

O trabalho foi dividido em três capítulos: a) Persecução Penal e Presunção de Não Culpabilidade; b) Prisão Preventiva; e c) Compatibilidade da Prisão Preventiva e Presunção de Não Culpabilidade - aplicação pela jurisprudência brasileira.

Finalmente, cabe ressaltar a importância do Direito Constitucional como instrumento e pano de fundo de todo o trabalho, uma vez que a Carta Magna deve sempre ser encarada como prisma maior do nosso

ordenamento jurídico. O primeiro requisito indispensável para um Estado democrático de direito é seu fiel cumprimento à sua Lei Maior.

## **1 PERSECUÇÃO PENAL E PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE**

O estudo do instituto da Prisão Preventiva requer uma análise de um dos princípios basilares de um Estado constitucional de direito: o da Presunção de Não Culpabilidade.

15

Sendo assim, o ponto de partida da presente pesquisa é a abordagem do princípio supramencionado a partir da sua evolução histórica na doutrina e na jurisprudência luso-brasileira, significado, finalidade e consequências para o Processo Penal brasileiro, bem como sua aplicação em nossos tribunais.

### **1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

O Princípio da Presunção de Não Culpabilidade deve ser abordado preliminarmente quando almejamos saber se há compatibilidade dele com o instituto da Prisão Preventiva, uma vez que sempre que alguém tem sua liberdade cerceada de forma prévia ao trânsito em julgado de uma sentença condenatória, há uma relativização desse princípio constitucionalmente assegurado<sup>(1)</sup>.

Segundo Varalda<sup>(2)</sup>, o princípio mencionado possui três significados distintos decorrentes das legislações de onde surgiram. O primeiro deles é o previsto no art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. O segundo foi consolidado nas escolas penais italianas, o que resultou no art. 27.2 de sua Carta Magna. Enquanto que o terceiro decorre do art. 11.1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que teve sua aprovação em 1948 e foi assinada por outras diversas nações.

A primeira referência histórica contra o processo penal de caráter inquisitório, de cunho romano-canônico, foi destacada por Beccaria (citado por Varalda<sup>(3)</sup>) em obra intitulada "Dos Delitos e Das Penas", de publicação datada em 1764. O autor pregava que a Prisão Preventiva somente deveria ser aplicada nas hipóteses de extrema necessidade, de forma a assegurar uma vida segura e em ordem pela sociedade.

Assim, o princípio nasceu como uma forma de combater o Princípio da Culpabilidade até então em voga e defendido amplamente pela Inquisição, buscando-se assegurar ao indiciado o cumprimento da garantia de ampla defesa<sup>(4)</sup>.

A Revolução Francesa trouxe em seus ideais a defesa da abolição das práticas de tortura como mecanismo de obter do acusado a confissão e defendeu a mudanças na forma como Estado deveria conduzir o Processo Penal(5). Assim, em continuidade às alterações provocadas por esse instrumento revolucionário, positivou-se o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade no art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Já a segunda concepção dessa abordagem principiológica surgiu a partir dos debates que eram travados pela Escola Clássica Italiana. Aqui foi realizado o contraste entre a forma como o acusado era tratado no decurso do processo inquisitivo e durante o processo acusatório. Desse debate surgiu o enunciado do art. 27.2 da Constituição Italiana de 1948. O Princípio da Presunção de Não Culpabilidade alcançou o *status* de cerne fundamental do processo e de pressuposto de todas as formas de garantias processuais(6).

Finalmente, chegamos à terceira concepção instituída por tal princípio. Trata-se da “Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948”. De acordo com Varalda(7), “como medida de reação às violações aos direitos humanos (...), a Europa reage à proteção das liberdades públicas, aprovando na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, o princípio da presunção de inocência (...)”.

Foi assim que, após todo esse transcorrer histórico, o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade foi consolidado como uma garantia fundamental assegurada na Constituição brasileira de 1988(8) , que em seu art. 5º, inciso LVII.

## **1.2 DEFINIÇÕES E CONCEITOS DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE**

É importante estabelecermos o alcance do seu significado, ou seja, entendermos o que vem a ser o princípio objeto de nosso estudo, bem como as definições que juristas e doutrinadores têm utilizado para a sua aplicação.

Tucci(9) define o princípio como o mais importante entre os norteadores do devido processo legal. Para ele, consiste em assegurar ao acusado o “direito de ser considerado inocente” até que, sobrevindo uma sentença penal condenatória, ela transite formalmente em julgado, resultando em coisa julgada.

Gomes Filho(10) chama atenção para o “significado emotivo” do termo que define o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade. Para o renomado autor, não basta nos concentrarmos na letra fria do dispositivo legal, restringindo-se a extrair da lei um fato conhecido a partir de um fato desconhecido. Quando no momento da sua previsão na Declaração de 1789,



por exemplo, o princípio representava um repúdio ao sistema processual até então vigente que determinava ao acusado a comprovação de que a acusação contra si não procedia (11).

Para Ferrajoli (12), a Presunção de Não Culpabilidade é corolário lógico do Princípio de Submissão à Jurisdição, e a define como presunção de que o imputado seja inocente até que sobrevenha sentença condenatória definitiva que prove o contrário.

Para o renomado autor(13), o princípio não é apenas uma garantia de verdade e de liberdade, mas representa também uma forma de garantia de segurança ou até mesmo de defesa social. Seria uma forma específica de segurança fornecida pelo Estado contra o arbítrio no poder-dever estatal de punir.

Finalmente, para Tourinho Filho(14), o princípio é uma forma de coroamento do devido processo legal. Para ele, trata-se de um direito natural que tem sua fundamentação na própria sociedade e na democracia.

Contudo, o penalista adverte que não se deve realizar uma interpretação literal a fim de buscar seu conteúdo semântico. Se assim o procedêssemos, iríamos cair numa situação em que ninguém poderia vir a ser nem processado. O sentido que vemos buscar é aquele em conformidade com a realidade histórica em que surgiu, a saber, a Declaração do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual ninguém pode sofrer uma pena de forma antecipada(15).

Sendo assim, percebemos que, ao analisarmos os conceitos e definições trazidas por um grande número de penalistas e doutrinadores, o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade possui um ponto de convergência entre as opiniões: ninguém deve ser tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tal enunciado cria reflexos em diversos sistemas do processo penal, tal como o atinente à produção de provas.

### **1.3 FINALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PARA O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**

Fernandes(16) nos esclarece que o mencionado princípio tem sua aplicabilidade analisada sob duas orientações:

A primeira, de cunho mais restritivo, está atrelada ao aspecto probatório, uma vez que, ao possuir o *status* de inocente até que sobrevenha uma decisão final no curso do processo, impõe-se ao acusador, Ministério Público ou querelante, a depender do tipo de ação penal, o ônus

de comprovar aquilo que se alega na peça acusatória, denúncia ou queixa(17).

A segunda perspectiva é mais ampla. Refere-se às regras fundamentais atinentes à prisão. Assim, conforme o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, o réu não pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória e, portanto, não pode ser preso como uma forma de antecipar sua eventual pena. Sendo assim, a decretação de prisão somente pode ser decretada quando possuir natureza cautelar, desde que cumpridos os requisitos previstos em lei(18).

18

Para Lopes Jr.(19), o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade impõe a todos, em especial ao Estado, um “dever de tratamento” de que o réu deva ser tratado como inocente, a partir de duas perspectivas: uma interna ao processo e outra externa.

Convém ressaltar ainda a observação feita por Varalda(20) de que a interpretação do princípio em estudo deve ser realizada buscando-se a harmonia com os demais dispositivos constitucionais. Sendo assim, a decretação de uma eventual prisão preventiva não seria inválida, desde que contivesse a motivação de forma expressa, o que descaracterizaria uma arbitrariedade e desrespeito a esse princípio constitucional.

Para ele(21), há uma nítida diferenciação entre a relativização da Presunção de Não Culpabilidade sem a presença de provas, que seria inconstitucional, e a com prova, eivada de constitucionalidade, uma vez que fatos estariam demonstrados com uma atividade probatória, ainda que mínima.

Por tudo isso, percebemos que o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade se irradia horizontal e verticalmente por todo o nosso ordenamento jurídico, trazendo reflexos que vão desde a Constituição até os mais simples atos normativos. Todo o rito processual penal, desde o início da investigação criminal até o fim da persecução penal com a sentença penal condenatória, deve estar atrelado a esse ditame constitucional.

#### **1.4 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Uma vez delineados os contornos que a doutrina traça a respeito do Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, é importante traçarmos a forma que a nossa jurisprudência tem tratado o assunto, especialmente os nossos tribunais superiores: o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

Por meio da Súmula 444/STJ, foi estabelecida a vedação de utilização de inquéritos policiais ou de ações penais que ainda estejam em curso a fim de agravar a pena-base do condenado. Tal enunciado sumular objetiva justamente isto: garantir que o acusado não receba tratamento de condenado antes que se dê o trânsito em julgado de uma eventual sentença condenatória definitiva.

No julgamento do HC 281.193/RJ, de relatoria da ministra Laurita Vaz, o STJ concedeu o *Habeas Corpus* ao impetrante ao entender que inquéritos policiais e ações penais em andamento não poderiam ser utilizados para agravar o regime inicial de cumprimento de pena, bem como para negar a substituição de pena restritiva de liberdade.

Em outro caso, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 223.339/GO, embora mantendo a condenação do paciente, reformou o acórdão do Tribunal de Justiça do estado de Goiás no tocante à dosimetria da pena. Entendeu a Corte Superior que a menção genérica aos antecedentes sociais do réu não pode ser aceita para aumentar a pena-base do acusado. Seria necessário demonstrar a existência de sentença condenatória transitada em julgada para implicar majoração da pena relativa aos antecedentes.

Podemos destacar, ainda, o enunciado da Súmula 9/STJ que relaciona dois institutos aparentemente contraditórios: a Prisão Provisória e o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, até então denominado por Princípio da Presunção de Inocência. Sendo assim, o STJ entendeu que a negativa do apelo em liberdade do réu, por si só, não ofende a garantia constitucional da Presunção de Não Culpabilidade. Esse entendimento, consolidado na súmula supracitada, foi reiterado diversas vezes, conforme se observa, por exemplo, no julgamento HC 114.916/SP.

Nesse mesmo sentido, foi o entendimento da Sexta Turma do STJ, no julgamento do HC 56.438/PB, ao consignar que a Súmula 9 deve ser compreendida no sentido de que "a Prisão Preventiva, quando revestida de necessária cautelaridade, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência".

O Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou em diversas ocasiões acerca do Princípio da Presunção de Não Culpabilidade.

No julgamento do RHC 108.440/DF, de relatoria da ministra Rosa Weber, a Primeira Turma consignou que o Princípio de Presunção de Não Culpabilidade não impede de forma absoluta, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo. Exige-se, tão somente, que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas.

Faz-se necessário destacar o pronunciamento da Suprema Corte acerca do art. 44 da Lei 11.343/2006. No julgamento do HC 97.256/2012, o

Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 44 da Lei 11.343/2006, que veda a concessão de liberdade provisória ao réu preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes, afronta os Princípios da Presunção de Não Culpabilidade e da Dignidade Humana. Na ocasião, determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para a apreciação da existência (ou não) dos requisitos necessários à Prisão Preventiva e declarou inconstitucional a parte final do mencionado dispositivo legal.

No entanto, em que pese a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, a Suprema Corte continuou a entender que o indeferimento da liberdade provisória é possível e não viola o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, desde que com fundamento na custódia da garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, a ser verificada pelo juízo singular, de acordo com a análise do caso concreto.

Diante disso, percebe-se que a nossa jurisprudência, particularmente o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, tribunais superiores que foram objeto de análise em nosso estudo, possui um vasto número de julgados em que se percebe uma clara preocupação em assegurar a fiel observância à garantia constitucional da Presunção de Não Culpabilidade, como um dos alicerces do nosso sistema processual penal.

## **2 PRISÃO PREVENTIVA**

Após a análise do Princípio da Presunção de Não Culpabilidade e suas nuances, nos deteremos no estudo da Prisão Preventiva. Nosso objetivo é traçar os pormenores desse importante instrumento do sistema processual penal, a partir de seu conceito, natureza jurídica, fundamentos, pressupostos, requisitos, permissões e proibições, bem como outras considerações pertinentes à matéria.

### **2.1 NOÇÕES GERAIS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA**

A Prisão Preventiva está prevista no Código de Processo Penal nos artigos 311 a 316.

Tourinho Filho nos esclarece que toda forma de prisão prévia a uma condenação definitiva é sempre uma prisão preventiva. Sendo assim, para o renomado autor, a Prisão Preventiva é uma espécie do gênero que se denomina de “prisão cautelar de natureza processual”(22) .

Copilando-se o posicionamento de diversos autores e doutrinadores, podemos concluir que a Prisão Preventiva é uma espécie de Prisão Provisória, uma vez que decretada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, que tem por objetivos garantir a efetividade da investigação e do processo penal, e somente pode ser adotada em

situações excepcionais, devido à sua natureza cautelar e restritiva de liberdade, devendo ser observados e cumpridos os requisitos legais e constitucionais impostos para que não se transforme em arbitrário exercício de força por parte do Estado.

Pacelli reforça a natureza de cautelaridade da Prisão Preventiva, uma vez que ela visa evitar que possíveis condutas pelo suposto autor, ou ainda por um terceiro, possam trazer prejuízos à persecução penal e colocar em risco a efetividade da investigação e até do próprio processo penal(23).

## 2.2 PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

O art. 312 do Código de Processo Penal traz em seu bojo os pressupostos e os fundamentos pelos quais o juiz poderá decretar a Prisão Preventiva do acusado, *in verbis*(24) :

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).”

Mirabete(25) nos esclarece que o primeiro requisito está diretamente ligado à materialidade do crime. Assim, segundo o renomado autor, faz-se necessária a presença de provas de que o fato criminoso efetivamente ocorreu, tais como documentos, prova testemunhal, laudos de exame de corpo de delito e etc. A decretação da Prisão Preventiva resultado de uma simples suspeita ou de indícios de que um ilícito penal ocorreu não se justificaria, uma vez que não estaria comprovada a sua materialidade.

Quanto ao segundo pressuposto, relativo à autoria do delito, Mirabete preceitua que a lei se satisfaz com a presença tão somente de indícios, não sendo necessária a sua comprovação. Não são necessários que os indícios sejam unívocos e concludentes. Não se exige certeza. Caberia ao juiz, utilizando-se de seu prudente arbítrio e elementos já presentes nos autos, aferir se os indícios de autoria do delito estão presentes(26).

## 2.3 FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Da leitura do art. 312 do Código de Processo Penal compreendemos que não basta a presença dos dois pressupostos anteriormente explanados. É preciso que a prisão preventiva tenha um dos quatro fundamentos para ser decretada: a) garantia da ordem pública; b) garantia da ordem econômica; c) conveniência da instrução criminal; d) assegurar a aplicação da lei penal.

Preliminarmente, nos vem à cabeça a seguinte indagação: o que é a “ordem pública” esculpida na legislação processual penal?

Para Capez, a garantia da ordem pública é aquela que legitima a prisão cautelar decretada “com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular”(27) .

22

O doutrinador(28) complementa sua argumentação indicando que na primeira hipótese há um receio social de que eventual demora na prestação jurisdicional resulte na possibilidade de que o sujeito pratique inúmeros outros crimes, enquanto que no segundo caso a brutalidade do crime gera enorme comoção da sociedade e a sensação de impunidade e descrença na Justiça evidenciam *periculum in mora* legitimador da custódia.

Mirabete(29), por sua vez, preceitua que a Prisão Preventiva baseada na garantia da ordem econômica possui por base legal o art. 20 da Lei 8.884/1994, bem como as Leis 8.137/1990, 7.492/1986, ou ainda, a Lei 1.521/1952.

Tourinho Filho adverte que não se deve confundir ordem econômica com ordem tributária. Assim, critica o posicionamento de juízes que decretam a Prisão Preventiva nos delitos em que o valor da sonegação tributária é elevado, sob o argumento da garantia da ordem econômica(30).

Quanto à conveniência da instrução criminal, Mirabete afirma que tal fundamento procura proteger a prova processual, impedindo que o criminoso possa fazer com que as provas do crime desapareçam, por meio de condutas ilícitas, tais como ameaça a testemunhas, subornos ou alteração de provas(31).

Finalmente, no que tange ao fundamento de “assegurar a aplicação da lei penal”, Tourinho Filho aduz que “se o indiciado ou réu está se desfazendo dos seus bens de raiz injustificadamente, se ‘lhe é indiferente a vida errante dos perseguidos pelos órgãos da repressão penal’, a medida cautelar se impõe”(32). O objetivo aqui é o de evitar o *periculum libertatis* e garantir a eficácia da lei penal.

## 2.4 CIRCUNSTÂNCIAS LEGITIMADORAS E PROIBITIVAS

Uma vez atendidos os pressupostos e presente um dos fundamentos necessários à decretação da prisão preventiva, o Código de Processo Penal estipula as hipóteses em que a Prisão Preventiva será admitida ou proibida.

Mirabete(33) adverte que a lei prevê a expressão “crime”, em contraposição a “contravenção”, hipótese esta que não admite Prisão

Preventiva. Em contrapartida, quando houver as excludentes de ilicitude, ou seja, a legítima defesa, estado de necessidade ou estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito, incabível será a sua decretação.

Outra hipótese em que a Prisão Preventiva não pode ser decretada, alerta o renomado doutrinador, é quando o crime foi apenado com detenção à época do fato, exceto as situações dos incisos II e III do art. 313 do CPP<sup>(34)</sup>.

Tourinho Filho<sup>(35)</sup> tece severas críticas à decretação da Prisão Preventiva nas hipóteses de violência doméstica. Para ele, bastaria que a autoridade judiciária decretasse a detenção do acusado de violência doméstica pelo tempo que fosse suficiente e necessário para a execução eficiente da medida protetiva. A preventiva, nesse caso, não seria adequada, já que ausentes as circunstâncias legais que a autorizariam.

## 2.5 FUNDAMENTAÇÃO

Tourinho Filho<sup>(36)</sup> esclarece que, independentemente do fundamento pelo qual a Prisão Preventiva foi decretada, em todos os casos deverá o juiz demonstrar a sua necessidade, a partir de elementos presentes no processo ou no inquérito.

Mirabete<sup>(37)</sup> preceitua que, se carente de fundamentação legal, a decisão implicará constrangimento ilegal, não bastando uma simples referência genérica aos autos.

Nucci<sup>(38)</sup> lembra que a exigência de fundamentação decorre também do proposto texto constitucional, que traz a previsão no art. 93, IX, de que toda decisão judicial deve ser devidamente fundamentada, razão pela qual, ao impor uma restrição à liberdade do indivíduo, a fundamentação seria ainda mais imperiosa.

## 2.6 DECRETAÇÃO, REVOGAÇÃO E REDECRETAÇÃO

Um importante aspecto a ser analisado quando do estudo da Prisão Preventiva é detectarmos os momentos em que ela poderá ser decretada.

Mirabete<sup>(39)</sup> esclarece que tal medida de custódia preventiva pode, em consonância com os ditames do art. 311 do CPP, ser decretada em qualquer momento do inquérito policial ou ainda quando da instrução criminal, seja nas hipóteses de ação pública, seja nos casos de ação privada.

O renomado doutrinador<sup>(40)</sup> preceitua ainda que não há óbices para sua decretação antes mesmo de concluir o inquérito policial, ou ainda, na

sua inexistência, bastando que existam peças informativas da existência de um fato criminoso e presença dos indícios de autoria. Assim, tais peças seriam juntadas ao requerimento de decretação da custódia apresentado pelo *Parquet*.

Mirabete(41) afirma que a Prisão Preventiva possui natureza *rebus sic stantibus*, ou seja, pode ser revogada a qualquer momento decorrente do estado da causa. Todavia, sua revogação deve estar ligada, e devidamente explicitada, ao desaparecimento dos motivos que resultaram originalmente na sua decretação.

24

Entretanto, uma vez presentes novamente os requisitos que determinaram a custódia, pode o juiz decretá-la novamente, em conformidade com os ditames do art. 316 do CPP.

## 2.7 CONSIDERAÇÕES FINAIS DA PRISÃO PREVENTIVA

Após analisarmos vários aspectos atinentes à Prisão Preventiva, convém traçarmos algumas considerações finais acerca da mencionada medida de custódia processual.

Tourinho Filho(42) chama atenção para o fato de que a autoridade legal competente para sua decretação é o juiz, tal qual previsto no art. 311 do CPP. Se de competência originária dos tribunais, tal atribuição compete ao relator, juiz da instrução, em conformidade com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.038/1990.

É imperioso destacar as severas críticas Lopes Jr. ao sistema brasileiro(43). Segundo ele, nosso sistema é o da “bipolaridade cautelar”, em que o só há duas alternativas ao acusado: responder ao processo em privação total de liberdade ou o direito à sua liberdade lhe é garantido. Tal mecanismo acaba criando resultados inadequados, tais como a banalização da prisão preventiva ou o sentimento de impunidade decorrente da concessão de liberdade sem restrições (ou inadequadas e escassas restrições).

Sendo assim, defende uma reforma integral, incluindo mudanças legais, bem como culturais, de forma que a Preventiva seja o último instrumento a ser aplicado no caso concreto. Antes, devem-se privilegiar medidas diversas coercitivas e interditórias, tais como: proibição de se ausentar do país, imposição de apresentação na polícia ou em juízo de forma periódica, prisão domiciliar e etc. (coercitivas) ou suspensão do pátrio poder, suspensão transitória do exercício de profissão e etc. (interditórias)(44).

## 3 COMPATIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE: APLICAÇÃO PELO



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Após analisarmos de forma separada o Princípio de Presunção de Não Culpabilidade e o instituto da Prisão Preventiva, iremos nos deter a verificarmos como ambos os institutos convivem, e se há compatibilidade entre si.

### **3.1 JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

25

O Superior Tribunal de Justiça editou diversas súmulas e julgou várias lides de formar a abordar a compatibilidade entre os dois institutos: o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade e a Prisão Preventiva. Cabe destacar alguns entendimentos da Corte Superior.

Por meio da Súmula 21/STJ, foi estabelecido que, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula 52/STJ, que dispõe<sup>(45)</sup>: “Encerrada a Instrução Criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

Além disso, convém destacar alguns julgados representativos de controvérsia da Terceira Seção ou de ambas as Turmas que a compõe (Quinta e Sexta Turma) a fim de caracterizar como o STJ tem compatibilizado ambos os objetos do nosso presente estudo.

A Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento de que é imprescindível a fundamentação ao se decretar a Preventiva, em consonância com o caso concreto nas hipóteses em que ao réu é obstaculizado o direito de apelar em liberdade, com fulcro nos pressupostos da Prisão Preventiva, ainda que o acusado tenha, no curso da instrução processual, permanecido preso.

Tal posicionamento, segundo aquele órgão da Corte Superior, tem por fundamento a observância ao Princípio da Presunção de Não Culpabilidade. Se a fundamentação não fosse exigida e se ela não foi adotada com base nas circunstâncias do caso concreto, estar-se-ia antecipando o cumprimento de pena de uma eventual condenação definitiva, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico.

A alusão genérica e abstrata ao requisito legal, sem fazer menção às particularidades da situação fática e concreta, não é suficiente como forma de motivação para tal medida excepcional de restrição à liberdade.

Outro ponto que merece destaque é: como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido a expressão “garantia da ordem pública” a fim de ser possível a decretação da Prisão Preventiva?

A Terceira Seção do STJ consolidou a jurisprudência de que não basta aferir a gravidade do delito para a sua decretação. É preciso aliá-la aos demais requisitos do art. 312 do CPC. E uma forma justificante da Prisão Preventiva é a sua decretação com o intuito de evitar a reiteração criminosa do réu averiguada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

26

Esse entendimento pode ser observado no julgamento do HC 111.111/DF, realizado em 22/10/2008 pela Terceira Seção, de relatoria da ministra Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), com acórdão publicado no DJe de 17/2/2009.

Na mesma ocasião, aquele órgão de decisões do STJ delineou aspectos suficientes para se caracterizar a necessidade da Preventiva com vistas a assegurar a aplicação da lei penal como, por exemplo, o eminente risco de se ausentar do país.

Finalmente, convém destacarmos outro alcance para a expressão “garantia da ordem pública”. Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção do STJ formaram jurisprudência no sentido de que garantir a respeitabilidade das instituições afetadas diretamente pelo crime, em especial o Poder Judiciário, dá ensejo à decretação da Prisão Preventiva observadas, obviamente, as circunstâncias do caso concreto.

No julgamento HC 208.172/PA, de relatoria da ministra Laurita Vaz, realizado em 1º/10/2013, com acórdão publicado em 10/10/2013, a Quinta Turma frisou que o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade é um dos pilares mais importantes da nossa Constituição. No entanto, ele não pode ser um obstáculo que impeça assegurar a respeitabilidade das instituições públicas e da ordem social, motivo pelo qual cabível a adoção de medidas cautelares em tais casos.

No mesmo sentido, vem decidindo a Sexta Turma do STJ. Podemos destacar, por exemplo, o julgamento do RHC 18.377/SC, de relatoria do ministro Paulo Medina, realizado em 30/11/2006, com acórdão publicado no DJ em 26/2/2007.

Por tudo isso, percebe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem buscado uma uniformização na orientação quanto à aplicação da Prisão Preventiva de forma a se compatibilizar com o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, constitucionalmente assegurado. Com isso, busca-se dar maior efetividade possível à citada medida acautelatória sem, no entanto, afrontar as garantias fundamentais do indivíduo.

### **3.2 JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Supremo Tribunal Federal, da mesma forma que o STJ, tem buscado uniformizar seu entendimento quanto à Prisão Preventiva e sua relação com o Princípio da Presunção da Não Culpabilidade. Para isso, analisaremos alguns dos julgados da Suprema Corte, a fim de bem caracterizar o seu posicionamento.

Ambas as turmas que compõem a Suprema Corte consolidaram seu entendimento quanto ao alcance da expressão “garantia de ordem pública” a fim de compatibilizá-la com o princípio constitucional da Presunção de Não Culpabilidade.

Sendo assim, da mesma forma como vem julgando o STJ, para o Supremo Tribunal Federal, o impedimento à reiteração criminosa, analisado de acordo com as circunstâncias do caso concreto, é justificação idônea para a decretação da Prisão Preventiva decorrente de garantia da ordem pública. No recente julgamento RHC 120.051/SP, realizado em 27/5/2014, de relatoria do ministro Roberto Barroso, a Primeira Turma do STF reiterou a já consolidada jurisprudência daquele tribunal.

No mesmo sentido, vem decidindo a Segunda Turma do STF, conforme podemos observar, por exemplo, no julgamento do HC 119.715/TO, realizado em 13/5/2014, de relatoria do ministro Teori Zavascki, com acórdão publicado no DJe de 29/5/2014.

Prosseguindo na análise da forma como o STF vem tratando do assunto, cabe ressaltar o entendimento de que, embora seja princípio basilar do nosso ordenamento jurídico, a Presunção de Não Culpabilidade não impede a adoção da Prisão Preventiva, desde que as circunstâncias concretas assim o permitam.

Assim vem decidindo, por exemplo, a Segunda Turma do STF, no julgamento do HC 110.529/CE, realizado em 25/9/2012, com acórdão publicado em 18/2/2013, de relatoria do ministro Celso de Mello.

Finalmente, cabe ressaltar a preocupação do STF no sentido de exigir que a fundamentação da Prisão Preventiva seja baseada em circunstâncias do caso concreto, não sendo suficiente a mera gravidade em abstrato do delito.

A exigência de aferição das circunstâncias da situação concreta também é adotada pela Primeira Turma do STF, corroborando a jurisprudência consolidada pelo tribunal. Nesse sentido, foi o julgamento do HC 118.039/MA, realizado em 17/12/2013, de relatoria do ministro Dias Toffoli, com acórdão publicado em 20/3/2014.

Diante do exposto, percebe-se que, à semelhança do que vem ocorrendo no STJ, o Supremo Tribunal Federal possui uma jurisprudência consolidada em que se buscou conciliar dois institutos aparentemente incompatíveis, a Prisão Preventiva e o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade. Com isso, a Suprema Corte deu maior efetividade à medida acautelatória sem, no entanto, afrontar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Além disso, atuou na uniformização de conceitos, estabelecendo os parâmetros que a lei optou por não fazê-lo como, por exemplo, a definição “de garantia de ordem pública”, sempre observando os ditames constitucionais.

## CONCLUSÃO

O Princípio da Presunção de Não Culpabilidade é de fundamental importância para o Estado constitucional de direito e deve ser observado e seguido em qualquer fase jurisdicional ou administrativa em que de sua decisão possa resultar sanção ou limitação de direitos.

Ele preceitua que ninguém deve ser tratado como culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tal enunciado se irradia horizontal e verticalmente por todo o nosso ordenamento jurídico, trazendo reflexos que vão desde a Constituição até os mais simples atos normativos.

Um dos reflexos do seu enunciado pode ser encontrado na aplicação da Prisão Preventiva. Ela tem por objetivo garantir a efetividade da investigação e do processo penal, e somente pode ser adotada em situações excepcionais, devido à sua natureza cautelar e restritiva de liberdade, devendo ser observados e cumpridos os requisitos legais e constitucionais impostos para que não se transforme em arbitrário exercício de força por parte do Estado.

Os nossos tribunais, especialmente as cortes superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, possuem jurisprudência consolidada manifestando preocupação na observância da garantia constitucional.

Com isso, busca-se dar maior efetividade à medida acautelatória sem, no entanto, afrontar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Além disso, atuam na uniformização de conceitos, estabelecendo os parâmetros nos casos em que a lei optou por não fazê-lo.

Por tudo isso, e diante de tudo o que foi analisado, é que chegamos à conclusão de que a Prisão Preventiva e o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade são compatíveis entre si e, para que isso seja possível, é preciso que a lei, doutrina e jurisprudência tracem os contornos, limites e garantias à sua aplicação.

Muito já se evoluiu, porém, ainda há pontos de divergências e incongruências que precisam ser solucionados. Os debates são ferramentas eficientes na busca da forma mais equilibrada, eficaz e justa de se aliar ambos os institutos, a fim de tornar a nossa sociedade cada vez mais livre, justa e solidária, tal como preceitua o art. 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.

## REFERÊNCIAS

29

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2014.

\_\_\_\_\_. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 30 de março de 2014.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7.ed. São Paulo: RT, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3.ed. São Paulo: RT, 2010.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Presunção de inocência e prisão cautelar*. São Paulo: Saraiva, 1991.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 4.ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 7.ed. São Paulo: RT, 2011.

PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 34.ed. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35.ed. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2013.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. 4.ed. São Paulo: RT, 2011.

VARALDA, Renato Barão. *Restrição ao Princípio da Presunção de Inocência: Prisão Preventiva e Ordem Pública*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

- (1) VARALDA, Renato Barão. *Restrição ao Princípio da Presunção de Inocência: Prisão Preventiva e Ordem Pública*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 155.
- (2) Idem, p. 20-28.
- (3) VARALDA, Renato Barão. *Restrição ao Princípio da Presunção de Inocência: Prisão Preventiva e Ordem Pública*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 17-18.
- (4) Idem, p. 18.
- (5) Idem, p. 18..
- (6) Idem, p. 21.
- (7) Idem, p. 28.
- (8) BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 16 de fev. de 2014.
- (9) TUCCI, Rogério Lauria. *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*. 4.ed. São Paulo: RT, 2011, p. 320-321.
- (10) GOMES FILHO, Antônio Magalhães. Presunção de inocência e prisão cautelar. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 35-36.
- (11) Idem, p. 35-36.
- (12) FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3.ed. São Paulo: RT, 2010, p. 505.
- (13) FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3.ed. São Paulo: RT, 2010, p. 506.
- (14) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 34.ed. Vol.1. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 89.
- (15) Idem, p. 89.
- (16) FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7.ed. São Paulo: RT, 2012, p. 291.
- (17) FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7.ed. São Paulo: RT, 2012, p. 291.
- (18) Idem, p. 291.
- (19) LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 4.ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 51.
- (20) VARALDA, Renato Barão. *Restrição ao Princípio da Presunção de Inocência: Prisão Preventiva e Ordem Pública*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007, p. 67.
- (21) Idem, p. 67.
- (22) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35.ed. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 543.
- (23) PACELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 542.
- (24) BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 30 de mar. de 2014.
- (25) MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 390.
- (26) Idem, p. 390.
- (27) CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 325.
- (28) Idem, p. 325-326.
- (29) MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 391.
- (30) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35.ed. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 562.
- (31) MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 391.
- (32) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35.ed. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 559.
- (33) MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 393.

- (34) Idem, p. 393.
- (35) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35.ed. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 569.
- (36) Idem, p. 570.
- (37) MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 395.
- (38) NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 7.ed. São Paulo: RT, 2011, p. 609-610.
- (39) MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 393.
- (40) Idem, p. 393.
- (41) Idem, p. 396.
- (42) TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 35.ed. Vol.3. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 548.
- (43) LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 4.ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 126.
- (44) LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional*. 4.ed.. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 107.
- (45) BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 52. Terceira Seção. Brasília, 17 de setembro de 1992. Publicado em DJ 24/9/1992, RSTJ vol. 38, p. 327. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%2752%27>>. Acesso em 16 maio 2014.

\* Bacharel em Direito e analista judiciário do STJ

[Voltar ao Sumário](#)

## Aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova no âmbito do processo judicial previdenciário



Alan da Costa Macedo \*

32

### INTRODUÇÃO

No Brasil, a previdência social organiza-se como um subsistema do Sistema Nacional de Seguridade Social no qual convivem três regimes, quais sejam: o regime geral da previdência social; os regimes próprios de previdência social, relativo aos servidores públicos da União, estados e municípios e o regime de previdência complementar.

No que se refere às ações judiciais que têm por objeto os benefícios concedidos pelo regime geral ou pelos regimes próprios de previdência, o processo judicial ganha contornos bem distintos dos processos judiciais em geral, tendo em vista que os benefícios previdenciários têm natureza "alimentar", sendo o bem jurídico protegido relativo à subsistência, com contingência social prevista em lei.

As lides relativas a benefícios da previdência social mereceriam, em decorrência de suas peculiaridades e de sua natureza, possuir rito processual próprio e específico, considerando-se, inclusive, a presunção de hipossuficiência do autor da ação, que é o segurado da previdência social. Todavia, isso ainda não ocorre no Brasil, devendo-se recorrer às regras gerais do Código de Processo Civil e, em alguns poucos casos, às leis especiais dos Juizados Especiais Estaduais e Federais.

Em suma, no processo judicial previdenciário, tem-se o autor da ação, presumidamente, hipossuficiente e destituído de meios necessários à sua subsistência e reflexamente sem o aparelhamento estatal para produção de provas, e de outro lado a Administração Pública, com seu grandioso aparato logístico (corpo de procuradores, tecnologia digital, acesso a dados em outros órgãos e de empregadores) e prerrogativas processuais diversas.

Com isso, necessária a aplicação hermenêutica voltada à efetivação do direito material, sob o instrumento processual, conforme as regras e princípios constitucionais, que são os grandes responsáveis pela efetividade na aplicação do direito material aos inúmeros casos concretos que se apresentam.



É de conhecimento geral que, na luta entre o forte e o fraco, a aplicação da justiça denota a verdadeira visão da liberdade, sendo o princípio da igualdade ou da isonomia o maior dogma a vincular o processo à Constituição.

Pretende-se, aqui, o exame do ônus da prova no âmbito do processo previdenciário sob a ótica de um processo justo, que considere a efetividade e a paridade das armas dentro de um viés garantista, baseado nos primados processuais constitucionais.

Há de se verificar, que, em se tratando de Direito Processual Público, a maioria da doutrina especializada é composta por autores com certo comprometimento ideológico com a instituição para qual trabalham. Será muito difícil encontrar um procurador da Fazenda, um auditor Fiscal, ou um advogado da União vislumbrando alguma irregularidade legal que atribua vantagens exageradas ao Poder Público que minimizem as chances de sucesso da parte contrária.

No mesmo sentido, verifica-se grande população de juízes que são oriundos daquelas carreiras e, de certa forma, são contaminados psicologicamente pelas doutrinas institucionais dos órgãos em que trabalharam por longos anos, acabam por aplicar interpretação protetiva aos órgãos de Estado.

Saber como deve ser feita a correta distribuição do ônus da prova é uma exigência constitucional que deve ser feita aos juízes na construção do processo justo. Se as partes devem ter as mesmas chances de vitória no processo, é incumbência do juiz suprir, sempre que necessário, as deficiências da parte mais fraca, em nome do verdadeiro conceito de isonomia processual.

## **1. O PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO**

A justiça social encontra guarida na Seguridade Social, sendo esta conduzida pelos princípios da universalidade e da solidariedade, pela qual todos contribuem para que todos possam usufruir dos benefícios, que abrangerão a maior gama possível de riscos sociais.

Diante da grande gama de objetivos previstos constitucionalmente, algumas questões se apresentaram: como garantir os direitos sociais, como assegurar a efetividade das normas constitucionais e como definir a relação entre a Constituição e o processo para que seja realmente possível o verdadeiro acesso à Justiça?

Nos dias atuais, a maioria dos processualistas fica em busca de uma solução que viabilize um processo capaz de remover os obstáculos do acesso à Justiça e de se alcançar o verdadeiro modelo processual justo.

A constitucionalização do processo denota o sistema constitucional necessário à efetivação da justiça. O acesso à Justiça não é apenas um mero ingresso de ação, mas a conquista de uma tutela judicial através do pronunciamento do juiz sobre o direito material invocado.

A doutrina processual que defende que toda interpretação deve ser feita conforme a Constituição ganha extrema relevância quando o direito material perseguido é um direito social, haja vista que se o processo não conduzir à efetivação dos direitos sociais, estar-se-á diante de uma "utopia constitucional".

O professor José Antônio Savaris (2010, p. 58), nessa toada, diz que *"o bem jurídico previdenciário carrega a ideia de que o indivíduo tem necessidade imediata de valores de subsistência, porque se encontra em tese cercado por contingência social prevista em lei"*.

Diante das tamanhas peculiaridades que se verificam em processos previdenciários, em que se tem de um lado uma parte hipossuficiente e de outro lado o "Estado", necessária a existência de um Direito Processual específico, ou seja, uma normatização voltada para o processo público. No entanto, isso não ocorre.

Como dito, de um lado tem-se a Fazenda Pública em juízo nas pessoas do INSS ou dos entes da Federação nos regimes próprios de previdência. Do outro lado, temos o beneficiário em situação de hipossuficiência.

### **1.1 As particularidades do processo judicial previdenciário em face do INSS**

Balera (1999, p. 251), há algum tempo, já havia ensinado que o estado de bem-estar social criou um grande arcabouço normativo em matéria previdenciária, tornando difícil ao juiz comum a abordagem de questões técnicas de complexidade, e sugere a criação de uma jurisdição especializada para o tratamento de seus temas.

O domínio do Direito Previdenciário pressupõe o conhecimento de princípios técnicos e filosóficos de regras atuariais, estatísticas, sociológicas e demográficas que forjam suas bases, sobretudo, porque tratam na essência de ciência do "seguro".

A confiança na segurança instituída pelo Estado democrático de direito, que garantiu a existência da seguridade social, dependerá de atos decisórios que revelem um conhecimento especializado, com suficiente embasamento técnico e abordagem clara dos fins sociais do sistema de proteção. Em relação ao processo previdenciário, a atenção às garantias

constitucionais deve ser redobrada, já que, nesse tipo de ação, o bem jurídico tutelado tem natureza essencialmente alimentar.

A carga emocional e psicológica de um processo previdenciário é bastante evidente. Isso porque o caráter alimentar dos benefícios, a necessidade de um mínimo social, a manutenção da dignidade da pessoa humana, a proteção ao idoso e ao deficiente miseráveis, as condições especiais dos trabalhadores rurais, a existência de viúvas e menores desprotegidos e de mulheres e homens sem acesso às mínimas condições de bem-estar social, são fatores e apreensões que rondam diuturnamente o processo previdenciário e reclamam efetividade dos direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

A ação previdenciária é, em si, a prova da hipossuficiência da parte autora (em quase todos os casos), e, mesmo com a presença de advogado constituído, a relevância do direito protegido deve provocar uma participação mais ativa do magistrado na instrução do feito, como condicionante para o pronunciamento de uma sentença justa.

Atualmente, com o projeto de reforma do processo civil, verifica-se que as mudanças estão voltadas à minimização dos efeitos do princípio dispositivo, retomando a preocupação pela descoberta da verdade e, por isso, destinadas a: superar a enumeração taxativa dos meios de prova; consagrar o princípio da atipicidade; aumentar os poderes instrutórios exercitáveis de ofício pelo juiz; e abandonar os efeitos probatórios vinculantes inerentes ao sistema da prova legal.

Tais mudanças têm maior sentido no âmbito do processo previdenciário, onde, como já dito, deve-se cobrar do juiz uma figura mais ativa e menos inerte. O juiz deve estar atento à hipossuficiência na produção de provas e buscar sempre a verdade real. Operar o direito previdenciário é aplicar-se a um vasto universo de conjecturas e construções que jamais se podem afirmar exauridas.

Na análise administrativa de um pedido de benefício previdenciário, as possibilidades de prova são reduzidas, pois raramente serão indicadas testemunhas destinadas a infirmar o fato alegado pelo segurado. Daí que o órgão gestor da Previdência Social (de uma só vez parte e julgador) se limitará, em muitos casos, a verificar a consistência ou não da prova apresentada pelo segurado, muitas vezes desvalorando aquela única prova que o segurado conseguiu obter.

Sem real possibilidade de dedicar-se à busca de provas e ainda com a sujeição de seus servidores a procedimentos administrativos- disciplinares para o caso de concessão indevida-, a Administração se coloca em situação de excesso de zelo, levanta exigências desproporcionais, ignora as demais fontes de direito, mesmo em suas orientações mais seguras, e se apresenta com exacerbado rigor na análise dos fatos constitutivos de um direito previdenciário.

Exigindo a Administração o impraticável ou o impossível, na luta pela realização de um direito indispensável à sobrevivência e, por isso, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, tem-se um cansativo caminho, lotado de ilegítimas trincheiras, para que se consiga, administrativamente, um benefício previdenciário, dentre as quais se destacam: a) recusas injustificadas de protocolo de requerimentos administrativos, em desrespeito ao direito constitucional de petição; b) indeferimentos sumários e desmotivados; c) falta de informações aos segurados e dependentes acerca de seus direitos e os meios de exercê-los; d) ausência de um desenvolvimento válido do processo administrativo, seja em razão da não realização de justificação administrativa quando a entidade reputa insuficiente a prova documental oferecida pelo segurado, seja pela falta de espaço para ele comprovar seu direito por meio de todas as provas admitidas em direito.

Essas condições de fato que marcam o atual momento da relação entre a Administração e o cidadão, acabam desaguando no processo judicial previdenciário, em que a decisão oriunda do litígio sustentado por teses opostas é a causa e o efeito da falta de coesão social e de um indesejado estágio em que parece declarada a falta de cooperação entre o Estado e a sociedade civil. Com essas breves razões, percebe-se a importância dos elementos de prova e sua correta distribuição pelo juiz, no processo judicial, para o alcance da verdade real dos fatos.

Fica patente que o legislador contemporâneo, em matéria previdenciária, não só entende pela possibilidade da distribuição dinâmica do ônus da prova, como a necessidade do fornecimento de condições para que o juiz possa, com base nos elementos de prova produzidos no âmbito administrativo, verificar a legalidade do ato.

O princípio do contraditório determina, em termos probatórios, que haja garantias de que todos os meios de prova constitucionalmente legítimos sejam facilmente manejados, inclusive com a possibilidade de o juiz distribuir dinamicamente a sua produção, para que as alegações trazidas possam, efetivamente, servir de elementos seguros para a formação do seu convencimento.

Assim, não basta que a lei seja respeitada. Seu intérprete, antes de analisar a prova ou o pedido de sua produção, coloque as *lentes de aumento* constitucionais para que possa interpretar a regra legal sem, nunca, esquecer-se das premissas pela constituição estabelecidas. Nesse diapasão, possuindo os processos previdenciários as suas peculiaridades e, na maioria das vezes, tendo como ponto de discussão benefícios de caráter alimentar, há de se preocupar com a questão probatória a fim de que se garanta um resultado justo e eficiente.

## **1.2. O problema da Presunção de veracidade dos atos da Administração Pública**

O professor Gasparini (2005, p. 7) explica que apesar de se falar em presunção de legitimidade ou de veracidade como sinônimos, as duas podem ser divididas por sustentarem situações diferenciadas. Na presunção de veracidade, os fatos alegados pela Administração em relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, são tidos como verdadeiro, pois dotados de fé pública. Já na presunção de legitimidade, o eminente doutrinador aduz que tal presunção diz respeito à conformidade do ato com a lei, devendo-se presumir verdadeiros os atos até que se prove o contrário, quando emitidos com observância da lei.

Uma primeira consequência da presunção de legitimidade é que os atos da Administração Pública revestem-se de fé pública, diferentemente dos particulares, que precisam recorrer aos serviços notariais em nome da segurança jurídica.

No confronto entre Poder Público e particular, pode-se, de forma cristalina, verificar o desequilíbrio existente no valor de suas provas. O documento público, emanado da Administração Pública, tal como tarifado no Código de Processo Civil, reduz, drasticamente, as chances de vitória do cidadão. Todavia, qualquer tarifação da prova demonstra-se totalmente incompatível com a opção escolhida pelo Código de Processo Civil, em seu art. 131, quando fala do livre *convencimento motivado*. Apesar disso, por força da eficácia probatória dos documentos públicos, a doutrina estabelece uma presunção de veracidade dos fatos nele referidos.

Com isso, a presunção de veracidade estabelecida para todos os atos administrativos determina a inversão do ônus da prova, sobrecarregando muitas vezes o cidadão que não tem condição alguma de provar certos fatos que a Administração imputa a ele como verdadeiros.

HELY LOPES MEIRELLES (1991, p. 30) ensina que *"outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca"*.

Dessa forma, para a doutrina, o estabelecimento da presunção de legitimidade dos atos administrativos acarreta reflexos processuais e, em especial, transfere o ônus da prova para, nos casos de processos previdenciários, para o segurado. Em termos de isonomia processual, a pergunta que se faz é a seguinte: Se os atos da Administração são presumidamente legítimos, devem, os atos do cidadão/ segurado do regime previdenciário, ser considerados ilegítimos ou não verdadeiros? Por que a palavra da Administração vale mais do que a do segurado se, no processo, estão em condições de igualdade?

O mestre RUI BARBOSA em lição para ficar para história asseverou: *"Essa presunção de terem, de ordinário, razão contra o resto do mundo, nenhuma lei a reconhece à Fazenda, ao Governo, ou ao Estado. Antes, se*

*admissível fosse aí qualquer presunção, havia de ser em sentido contrário; pois essas entidades são as mais irresponsáveis, as que mais abundam em meios de corromper, as que exercem as perseguições, administrativas, políticas e policiais, as que, demitindo funcionários indemissíveis, rasgando contratos solenes, consumando lesões de toda ordem (por não serem os perpetradores de tais atentados os que os pagam), acumulam, continuamente, sobre o Tesouro público terríveis responsabilidades.”.*

Realmente, diariamente noticia-se em todas as mídias jornalísticas os escândalos de corrupção e abuso de poder perpetrados pelos órgãos da Administração Pública brasileira. Por isso, a palavra e os atos do cidadão não podem ficar abaixo dos atos da Administração Pública.

38

Um caso emblemático é quando um segurado do INSS comparece em juízo requerendo a anulação do ato da Administração que indefere um benefício por incapacidade, apresentando atestado de médico do Trabalho que não o permitiu o retorno ao trabalho. Em muitos casos, após a perícia médica judicial, conclui-se pela veracidade do ato do segurado e a inveracidade do ato da Administração. Tal exemplo, por si só, demonstra que não se devem presumir verdadeiros os atos da Administração quando em confronto com os atos do particular.

Deve-se conferir, sim, credibilidade à palavra do segurado que, quando aciona a tutela estatal, apresenta suas alegações acompanhadas de indícios de prova material, desincumbindo-se de seu ônus.

Em última análise, significa encontrar uma forma de “proteger” o cidadão em face dos excessos do Estado, este sim com atual descrédito por parte da sociedade e dos próprios órgãos jurisdicionais que cansam de observar as grandes incongruências em suas decisões administrativas.

### **2.3. A (in) eficácia da presunção de veracidade do ato administrativo no processo previdenciário**

A presunção de legitimidade do ato administrativo não pode significar que para impugnar os efeitos materiais de um ato oriundo da Administração, o cidadão que é detentor do ônus de agir em juízo, deva ser obrigado a provar que, no plano material, o Poder Público não tem razão.

Segundo Leonardo Greco (2006, item 10), existe um dever de fundamentar os atos administrativos em fatos e provas concretos justificadores da causalidade adequada daqueles, em razão dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, que regem a Administração Pública.

Assim, sem que haja correta fundamentação, presente estará a razão para ineficácia da respectiva presunção de legitimidade do ato. Existe um

dever da Administração de provar que sua atuação está conforme a lei e conforme a constituição, tanto no processo administrativo como no judicial.

Se existe um dever constitucional de fundamentar os atos administrativos em fatos e provas justificantes daqueles, é inaceitável que uma presunção legal estabeleça um prejuízo irreparável para o cidadão. Atribuir, de forma absoluta, presunção de legitimidade ao ato administrativo (mesmo que não fundamentado corretamente ou sem provas validadoras) não só fere a liberdade, mas também a igualdade das partes no processo.

39

Afinal, segundo os ensinamentos do professor Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior (DALL' AGNOL, 2008, p. 280) só é possível igualdade, em tema de prova, quando se viabiliza a sua realização, independentemente de quem a produza. Nessa linha de raciocínio, o Poder Público, para legitimar uma restrição na liberdade do cidadão, tem que apresentar a prova dos fatos justificantes da intervenção por uma razão de isonomia processual. Não se pode dizer que a presunção de legitimidade de um ato do INSS, quando se está tratando de um benefício de caráter alimentar, seja absoluta.

Está mais do que na hora de reconhecer o fim do modelo autoritário de presunção de legitimidade do ato administrativo que deve ceder lugar ao modelo garantista, subordinado aos comandos constitucionais. Não só os direitos, mas também os fatos devem ser levados a sério, sem preconceitos e cognição tendente a valorar o ato administrativo antes de analisá-lo.

O processo previdenciário, como já dito, tem o fito alimentar e, por conseguinte, a presunção de legitimidade dos atos da administração (principalmente quando se fala de INSS) deve ser relativizada para que se alcance a justiça para cada caso concreto analisado.

### **3- OS FUNDAMENTOS PARA A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO**

Se o direito de produzir prova é irradiação do devido processo legal e por seu conteúdo intrínseco já manifesta superior dignidade, quando a prova se faz instrumento para a satisfação de um direito fundamental intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, ela se demonstra de importância singular. É um direito fundamental como meio de satisfação de um bem da vida também fundamental.

A missão da prova não poderia ser então mais nobre. E a violação desse direito, por consequência, não poderia ser mais grave. Ação previdenciária é prova e nela a hipossuficiência da parte, a eventual ausência de meios para a produção da prova e a relevância do direito em questão provocam uma participação ativa do magistrado na instrução do feito, como condicionante para o pronunciamento de uma sentença justa.

Uma questão importante acerca da correta distribuição do ônus da prova tem a ver com o momento em que tal medida deve se dar. Nesse aspecto, três correntes se destacam.

A primeira corrente diz que o momento correto é por ocasião do despacho inicial.

Essa linha, no entanto, não parece bem sustentável, haja vista que antes da contestação, os fatos ainda não podem ser considerados controversos. Decidir sobre a distribuição do ônus probatório, nessa fase, seria um atropelo.

A segunda corrente diz que o momento ideal para distribuição do ônus probatório seria na sentença. No entanto, parece que a aplicação de tal tese denotaria eventual cerceamento de defesa. Se a inversão do ônus da prova fosse realizada na sentença, haveria grave violação ao contraditório, porque impediria a parte de apresentar defesa e influenciar o convencimento do magistrado.

A terceira corrente defende que o melhor momento para distribuição do ônus da prova seria na decisão de saneamento. Tal corrente parece a mais acertada, pois é na decisão de saneamento, antecedente à instrução, que os pontos controversos são fixados, constituindo o melhor momento.

Em alguns procedimentos previdenciários, notadamente no dos juizados especiais, não ocorre uma oportunidade de saneamento antes da audiência de instrução e julgamento. Por essa razão, se o juiz, na audiência de instrução e julgamento, constata a necessidade de inversão do ônus da prova, tem o dever de conferir à parte prejudicada pela inversão a oportunidade de apresentar a contraprova, podendo marcar nova audiência para que a prova seja submetida ao contraditório.

Em qualquer hipótese, a distribuição do ônus da prova na sentença soa inconstitucional, porque viola diretamente o princípio do contraditório e ampla defesa. Não é razoável que se mude as regras do jogo depois que ele termina.

Segundo MARINONI (2006, p.332), são três requisitos autorizadores da distribuição do ônus da prova: a) vulnerabilidade probatória; b) alegação de fatos verossímeis; c) sansão por comportamento reprovável.

Depreende-se da lição do citado doutrinador que não será apenas a mera hipossuficiência econômica frente ao Poder Público capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, e sim a dificuldade objetiva de adquirir material probatório. Tal fato ocorre com frequência em processos previdenciários. Afinal, há vulnerabilidade econômica tanto no caso do cidadão ser pobre e ter a prova em seu poder, como na hipótese de o cidadão não dispor de recursos para pagar a realização da prova (tal como



acontece quando um segurado requer a produção de prova pericial e não pode custear os honorários do perito).

Por verossimilhança, entende-se a situação de existência de indícios que permitam concluir que um fato é verdadeiro. A falta de prova documental, por exemplo, não pode determinar o indeferimento de plano da petição inicial do autor, principalmente quando se constata que a prova pode ser produzida pela Administração ou que é ela responsável pelo fornecimento de certos documentos por força legal.

O magistrado pode e deve inverter o ônus da prova fundamentando sua decisão interlocutória na equidade e na possibilidade mínima do autor produzir tal prova em face da Administração, desde que as alegações sejam verossímeis.

Nesse passo, comenta-se também o primado da “cooperação”, com a qual as partes têm o ônus de fornecer ao órgão jurisdicional as circunstâncias do caso que sejam relevantes e que estejam no campo do seu conhecimento para que o juízo realize a adequada prestação jurisdicional em busca da verdade. A ideia de colaboração no processo visa reforçar a comunicação dos sujeitos processuais e viabiliza o alcance da verdade real. É o juiz, portanto, que é o sujeito processual capaz de possibilitar esse diálogo.

Ao revés, verificam-se traços de autoritarismo quando o juiz coloca-se acima das partes, não sendo obrigado a dialogar com os outros sujeitos processuais, que só vão reconhecer o caminho de seu pensamento na sentença.

O problema se encontra justamente na constatação de que o modo autoritário de atuar é o que está consagrado em nossa legislação, demonstrando-se contrária à perspectiva cooperativa. Veja-se que o Código de Processo Civil estabelece em seus arts. 339 a 341, a princípio, um dever de colaboração para as partes e os terceiros, mas esqueceu o legislador de explicitar a contribuição do juiz na busca da verdade.

Se, por um lado, cabe ao magistrado conduzir o processo, guiado pelo espírito do diálogo, por outro lado, não se deve ser ingênuo a ponto de acreditar que sempre as partes estarão dispostas a cooperar. O importante é que o magistrado facilite a cooperação, informação e possibilidade de reação das partes. É na realização do processo justo que deve ser fundamentada hoje a ideia de cooperação.

Alguns indagarão: existe a regra de que ninguém será obrigado a produzir prova contra si mesmo e que tal regra inviabiliza a distribuição do ônus da prova quando a Administração tiver que apresentar elementos que conduzam a sua condenação.

No entanto, tal princípio não pode ser aplicado à Administração Pública, pois a ela interessa também a verdade real, mesmo quando no polo passivo de uma ação judicial.

Enfim, o magistrado pode e deve, mesmo sem previsão na lei infraconstitucional, inverter o ônus da prova em contrassenso ao art. 333 do Código de Processo Civil para beneficiar o cidadão hipossuficiente que litiga contra o Poder Público. Se existem no ordenamento pátrio normas que determinam a inversão do ônus da prova, tal fato por si só demonstra a intenção do legislador em conferir ao mais fraco na relação processual vantagens para o alcance da justiça.

42

Assim é no Código de Defesa do Consumidor, na Consolidação Legal do Trabalho e em outras normas esparsas no ordenamento. Tais legislações são fruto de um "microsistema de proteção", no qual se deve inserir o processo público previdenciário.

A forma com que tal inversão deve se dar dependerá do caso concreto, do momento processual correto ( na decisão saneadora) e do direito material posto em cheque. A inversão do ônus da prova é uma forma de concretizar o direito ao ônus da prova justo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A peculiar situação de hipossuficiência do segurado da previdência social, em face da exponencial voracidade autárquica por um sistema atuarial superavitário, traz aos operadores do direito do trabalho a árdua e constante tarefa de impedir ou minorar as consequências adversas desse avanço - corolário inevitável do abuso impetrado pelo Poder Executivo - sobre os segurados em geral, preservando-se o espírito protetivo, marca indelével desse ramo especializado do direito.

A apuração judicial da verdade está intimamente ligada ao conhecimento de como sucederam os fatos que dão esteio ao processo judicial, para, após a aplicação do conteúdo valorativo que ordinariamente se atribui a eles, inserirem-se as normas positivas para resolução da contenda, buscando-se com esse procedimento tridimensional a manutenção da ordem vigente, a pacificação com justiça e a aplicação concreta do direito.

Adotando-se a concepção de que o direito tem como seu fim primeiro a busca da justiça, parâmetro ideal que se concretiza através da técnica jurídica, a elucidação dos fatos controversos do processo revela-se como medida de justiça, a qual, no processo, pode ser compreendida pelo emprego da equidade.

É que a busca da verdade, no processo judicial, será feita mediante provas judiciais, as quais terão como destinatário imediato o juiz ou até

mesmo a sociedade fiscalizadora de sua atuação. O juiz, na instrumentalidade do processo judicial previdenciário, sob o foco interpretativo da Constituição federal, dispõe de peculiaridades na busca da verdade dos fatos não encontrados de forma explícita no Código de Processo Civil.

Portanto, afigura-se legítima a inversão do ônus da prova em desfavor da Administração, em virtude da vulnerabilidade probatória do cidadão, isto é, a dificuldade objetiva de adquirir material probatório. Dificuldade probatória que impede, muitas vezes, o acesso do cidadão ao seu direito. Por isso, deve o magistrado, sempre que possível, facilitar o exercício do direito fundamental do cidadão.

## REFERÊNCIAS

BALERA, Wagner. *A seguridade social na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antônio Janyr. "Distribuição Dinâmica dos Ônus Probatórios". *Revista Jurídica*, Porto Alegre: Nota Dez, fevereiro de 2001, Vol. 280.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Leonardo. "O conceito de prova", in: Estudos de Direito Processual. Campos dos Goytacazes, Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

\_\_\_\_\_. "A busca da verdade e a paridade das armas na jurisdição administrativa". In : *Revista Centro de Estudos Judiciários*. Brasília: CJF, out./dez. 2006, n. 35.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 2006.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 16ª ed., 2ª tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, atualização: Sérgio Bermudes, 4ª ed., 3ª tir., 2001, tomo III.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. "Poderes do juiz e visão cooperativa do processo". *Revista Processo e Constituição: Cadernos Galeno Lacerda de Estudos de Direito Processual Constitucional*, Porto Alegre, Faculdade de Direito da UFRGS, n. 1, p. 100, dez./mar. 2004

SAVARIS, José Antônio. *Direito Processual Previdenciário*. 1ª ed. 2009, 1ª reimpr. Curitiba: juruá, 2010

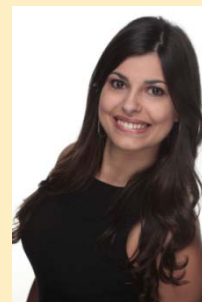
\* bacharel em direito pela UFJF; pós-graduado em Direito Constitucional, Processual, Previdenciário e Penal; servidor da Justiça Federal, Oficial de Gabinete na 5ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora-MG; coordenador-geral do Sitraemg; professor e conselheiro pedagógico no IMEPREP- Instituto Multidisciplinar de Ensino Preparatório

[Voltar ao Sumário](#)

## Redução da maioridade penal: a ilusão criada pelo discurso populista

### Reduction of the penal adulthood

Lígia Reis Rocha \*



45

#### RESUMO

Este artigo apresenta uma análise da redução da maioridade penal vista como medida de adoção do modelo de segurança cidadã, que se utiliza do medo e da insegurança para apoiar o endurecimento das penas e a criação de uma legislação penal cada vez mais rigorosa. O adolescente é visto como um inimigo que merece ser combatido a todo custo, sem a preocupação da verdadeira reinserção social. Por isso, é necessário deixar claro que, apesar de o populismo pregar como solução para os problemas criminais a utilização cada vez mais intensa do sistema penal, ela é uma medida ineficiente para a solução da criminalidade.

**Palavras-chaves:** redução da maioridade penal, populismo penal, modelo de segurança cidadã.

#### ABSTRACT

This article presents an analysis of the reduction of the penal adulthood seen as a measure of adoption of the security citizen model, which utilize of the fear and insecurity for to support tougher penalties and the creation of a penal legislation increasingly strict. The teenager is seen as an enemy that deserves to be fought at any cost, without the worry of real social reintegration. Therefore, it is necessary to make clear that, despite of the populism preaching as a solution to criminals problems the using increasingly intense criminal justice system, this is an inefficient measure for solve of the criminal.

**Keywords:** reduction of the penal adulthood, penal populism, security model citizen.

#### 1. Introdução:

O problema da criminalidade juvenil é exposto na mídia brasileira diariamente e, na maioria das vezes, de forma descuidada e sensacionalista. A verdade é que a questão tem criado uma acirrada discussão no mundo jurídico, envolvendo tanto os estudiosos do direito quanto a população em geral.

A maioria dos membros da sociedade, quando são questionados acerca de tal problema, tem uma opinião formada sobre ele, bem como acredita saber a solução para a criminalidade juvenil. Isso é natural, visto que os cidadãos são bombardeados constantemente pela mídia com notícias cada vez mais assustadoras sobre o aumento do número de condutas criminosas e a suposta falta de resposta estatal.

O problema é que, muitas vezes, os que têm a incumbência de informar a população fazem isso sem o devido conhecimento dos problemas criminais e baseados em falsas estatísticas, ou pior, em estatística alguma.

46

Muñoz Conde (2005) ensina que, enquanto existir o direito penal, deve existir alguém disposto a estudá-lo e analisá-lo racionalmente, de forma a convertê-lo em instrumento de mudança e progresso rumo a uma sociedade mais justa e igualitária, denunciando as contradições que lhes são ínsitas.

Por isso, o presente artigo tem a pretensão de perquirir se a redução da maioridade penal é uma medida adequada e eficaz para o controle da criminalidade, levando-se em conta os conhecimentos criminológicos.

## **2. Redução da Maioridade Penal e o Populismo Penal:**

Atualmente, existe uma verdadeira cultura de emergência e expansão do sistema punitivo, particularmente com relação aos jovens infratores. É justamente pela percepção de insegurança e impunidade reforçada pela mídia que há um crescente apelo por um sistema penal mais rigoroso. E é com esse pretexto que, ao longo do tempo, vêm surgindo inúmeras propostas de redução da maioridade penal (OYARZABAL; DAVID, 2011).

A mídia cria uma opinião pública que favorece a aceitação de uma realidade em que o menor infrator é visto como um inimigo da sociedade, passando a ideia de que os adolescentes são responsáveis pelo aumento da violência. Assim, a sociedade, munida de falsos dados, defende de forma cega a ideia que o menor infrator deve ser combatido pelo Estado (OYARZABAL; DAVID, 2011).

A verdade é que, em relação à violência, adolescentes são mais vítimas do que autores. Dados mostram que dos mais de 40 mil homicídios ocorridos no ano 2000 no Brasil, somente 448 foram cometidos por adolescentes, ao passo que 3.800 deles foram assassinados (LEMGRUBER, 2006).

A proposta de redução da maioridade penal é fomentada pela forte demanda social por segurança pública, refletida no apelo dos meios de comunicação social, eivados de uma verdadeira cultura do medo, que faz

reacender a velha discussão sobre a eficácia do Direito Penal e do controle da criminalidade. A proposta da punição extremada, como meio de proteção da sociedade contra aquele que delinque, parece não ter fim (HENRIQUES; CARVALHO, 2013). É justamente se utilizando dos sentimentos de medo e insegurança que surge o discurso populista.

O populismo penal, também conhecido como modelo de segurança cidadã, é o discurso hiperpunitivista que se utiliza do senso comum, das emoções, do medo e das demandas geradas pelo delito para conquistar o consenso ou o apoio da população em torno da imposição de mais rigor penal para solucionar o problema da criminalidade (GUTIÉRREZ, 2011 *apud* GOMES, 2013).

47

Os defensores do populismo penal acreditam que o sistema punitivo tem virtudes preventivas exageradas e irreais e na ilusão de que uma parte da solução do problema da criminalidade e da insegurança pública encontra-se na punição severa de alguns criminosos estereotipados e selecionados, e a outra parte na contínua elaboração de leis penais mais rigorosas (GOMES, 2013).

Grande parte das intervenções punitivas da contemporaneidade tem como objetivo principal diminuir as inquietações populares diante da insegurança, e não a busca pela solução do problema da criminalidade (WERMUTH, 2011).

O populismo penal, utilizando-se de técnicas sofisticadas de manipulação, busca alcançar o consenso ou o apoio da população para se utilizar de medidas repressivas exageradas e desproporcionais (GOMES, 2013). Assim, encontra força, principalmente, na falsa imagem que a população tem a respeito da questão criminal (ZAFFARONI, 2012).

Com essas técnicas de manipulação, cria-se ou amplia-se a sensação de insegurança, o sentimento de medo, explora-se a reação emotiva ao delito para alcançar o apoio popular, a fim de expandir o poder punitivo (GOMES, 2013).

A democracia tem como princípio a soberania do povo. Esta representa uma séria ameaça, especialmente quando o povo e suas emoções são manipulados por discursos fundamentalistas (GOMES, 2013).

O populismo penal não se contenta com a aplicação do castigo ao agente culpável. Na verdade, ele busca, no castigo, uma forma de expressar sentimentos de repulsa a uma ofensa, a uma expressão de emoções que não passa de vingança (GOMES, 2013).

No modelo de segurança cidadã, há a revalorização do componente aflitivo da pena, que foi, durante a maior parte do século XX, rejeitado, por ser considerado obsoleto em um sistema penal moderno. Esse fenômeno

está relacionado ao processo de desumanização do delinquente (WERMUTH, 2011).

Ao longo do tempo, a pena privativa de liberdade passou a ser considerada uma instituição problemática que, embora necessária como último recurso, era contraproducente no que diz respeito aos objetivos correcionalistas. Nas últimas décadas, porém, verifica-se uma inversão dessa tendência no mundo. Há uma redescoberta da prisão como pena por excelência, com o objetivo de incapacitação e castigo que atenda, satisfatoriamente, às demandas populares por retribuição e segurança pública (WERMUTH, 2011).

48

São efeitos práticos do populismo penal, entre tantos outros, a produção de uma inflação legislativa desorganizada e irracional, a exacerbação da rejeição social do preso e do egresso, o incremento da criminalidade em razão da ineficácia preventiva de novos crimes, pois, em alguns casos, há, inclusive, a produção de mais crimes, a não solução do problema social enfocado e, ainda, o encarceramento massivo, sobretudo dos mais pobres (GOMES, 2013).

Dados divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2011, publicado no Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostram que, em 2009, o Brasil investiu R\$ 45,5 bilhões em segurança pública. Em 2010, houve um aumento de 4,4%, alcançando-se um investimento de R\$ 47,5 bilhões nessa área (GOMES, 2013).

Em 1990, o número de presos provisórios e definitivos no Brasil era 90 mil, passando para 500 mil em 2010. O crescimento dos presídios acompanhou o aumento da população carcerária, que foi cerca de 253% entre 1994 e 2009, chegando a 1.806 estabelecimentos prisionais (GOMES, 2013).

Apesar de tantos gastos em segurança pública, em 2009 houve 51.434 homicídios dolosos no Brasil (de acordo com os dados do Datasus – Ministério da Saúde), que conquistou, assim, o 3º lugar entre os países com mais homicídios na América Latina e o 20º no mundo. Em 1979, tínhamos 9,4 mortes para cada 100 mil habitantes, e em 2009 chegamos à marca dos 26,9. Diante disso, observa-se que, em 30 anos, as mortes intencionais triplicaram (GOMES, 2013).

Os dados apresentados mostram a ineficiência das respostas do sistema prisional para resolver o problema criminal, que é muito mais social que, propriamente, penal. O problema do populismo penal é que ele “está cuidando dos efeitos e não das causas do problema” (GOMES, 2013). Ele propõe soluções aparentemente fáceis para problemas que são extremamente complexos (GOMES, 2013).



A questão é que o sistema carcerário junta, numa mesma figura, programas para corrigir a delinquência e mecanismos que a solidificam. O fracasso não faria, então, parte do funcionamento da prisão? (FOUCAULT, 2012).

### 3. Populismo Midiático:

Um dos pontos mais instigantes no estudo dos contornos do populismo punitivo diz respeito à influência do populismo midiático na opinião pública. Como se não bastasse a divulgação constante de um retrato delitivo que não corresponde exatamente à realidade, esse tipo de populismo propaga valores antidemocráticos, estimulando sentimentos de insegurança e medo (ALMEIDA, 2013).

A criminologia midiática cria um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, cria um “eles” separado do resto da sociedade, por serem diferentes e maus. Assim, eles nunca merecem piedade. Identificando quem são “eles”, tudo o que se fizer é pouco. No entanto, segundo o que dissemina a criminologia midiática, não se faz quase nada contra eles, tudo é generosidade, bons tratos e gastos inúteis do Estado. O que se quer, na verdade, é a eliminação desses “eles”, para que a população possa viver tranquila (ZAFFARONI, 2012).

Propaga-se o discurso de que as garantias penais e processuais são para os cidadãos de “bem”, e não para os criminosos, pois como eles não respeitam os direitos de ninguém, devem perder os que possuem (ZAFFARONI, 2012).

O poder da criminologia midiática revela um enfraquecimento do Estado de direito, pois determina a seleção criminalizante. O poder punitivo não seleciona sem sentido, mas de acordo com o clamor popular, que é, na verdade, o clamor da criminologia midiática (ZAFFARONI, 2012).

Em resumo, a criminologia midiática demarca a clara tendência de um Estado autoritário. Apesar de poucas coisas serem mais irracionais que ela, a verdade é que as decisões de poder são adotadas seguindo suas incoerências e sua base de causalidade mágica (ZAFFARONI, 2012).

O modelo de segurança cidadã pretende dar ao Direito Penal um papel protagonista incompatível com um Estado democrático de direito. O Direito Penal deveria ser a *ultima ratio*, mas acaba por se converter, nesse modelo, em *uma prima ratio*, um remédio com o qual se quer enfrentar os mais diferentes problemas sociais (BARATTA, 2003).

As atuais tendências político-criminais apontam para o modelo de “segurança cidadã”, de forte orientação antigarantista, simbólica e defensiva. O medo do delito e o sentimento de insegurança têm influenciado de forma negativa as políticas criminais, gerando atitudes

sociais de extremado rigor, a incompreensão do delinquente e uma injustificada confiança na efetividade das proibições penais (GOMES; MOLINA, 2012).

A ressocialização do apenado vem perdendo o apoio social, amparando-se em um endurecimento notável do sistema de penas e sua execução com a única finalidade de tornar mais grave a situação do infrator (GOMES; MOLINA, 2012).

50

Apesar de o artigo 1º, da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), trazer de forma clara a função ressocializadora que deveria nortear a aplicação da pena, não é essa a realidade que se encontra nos presídios brasileiros.

Há uma clara contradição na ideologia penal da reinserção, pois a relação entre o cárcere e a sociedade é entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido vai contra a natureza dessa relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir (BARATTA, 2002).

A população entende que o sistema penal é a cura para todos os problemas sociais. A sociedade não quer educar, mas se vingar; não quer ressocializar, apenas punir. A partir do momento que a pessoa que comete o crime encontra-se trancada e longe do contato social, a sociedade acha que o dever está cumprido e simplesmente não se preocupa com o que ocorrerá com o preso, esquecendo-se de que cedo ou tarde ele voltará ao convívio social.

Com o populismo penal, passou-se a estabelecer uma relação diametralmente oposta entre garantias e segurança, sustentando a ideia de que o endurecimento das leis e medidas punitivas é essencial para aumentar a segurança dos cidadãos, ainda que se tenha de sacrificar os direitos humanos e as garantias penais e processuais do acusado (WERMUTH, 2011).

Há uma opinião, de certa forma generalizada, na sociedade, de que vale a pena renunciar as cautelas e prevenções clássicas com a intervenção penal em busca de maior efetividade e rendimento do sistema legal, em resposta à criminalidade (GOMES; MOLINA, 2012).

É sempre importante lembrar que o Direito Penal, mesmo quando rodeado por limites e garantias, conserva uma intrínseca brutalidade, que torna problemática e incerta sua legitimidade moral e política. O poder de punir é aquele que se exerce de maneira mais violenta e direta sobre as pessoas. Nele se manifesta de forma mais conflitante o relacionamento entre o Estado e o cidadão, entre autoridade e liberdade, entre segurança social e direitos individuais (FERRAJOLI, 2010).

Por isso, é necessário cautela a respeito do quanto se abrirá mão das garantias para prender aquele que se vê como o “mal e merecedor”, pois se/quando o sistema penal se voltar contra um de nós, ele virá despido dessas garantias. Não há nada mais cruel que a força de um Estado, com o poder de sua espada e sem o limite de sua balança.

O populismo penal constitui a base prática e discursiva da política pública mais irresponsável dos governos democráticos, porque confia na justiça repressiva para a solução do gravíssimo problema social que é a insegurança pública (GOMES, 2013).

#### 4. Conclusão:

A redução da maioria penal, ao contrário do que se propaga, não é um pedido de “justiça” por parte da sociedade, mas a tentativa de esconder o problema, “lavar as mãos”, trancafiar e manter longe dos olhos da população aquele que, por um erro cometido, deixou de merecer o esforço da sociedade para salvá-lo. É alguém que não vale a pena o trabalho, a dedicação; para ele, resta apenas a exclusão.

Toda pena é, na verdade, uma renúncia à solução de um conflito mediante sua suspensão (ZAFFARONI, BATISTA, ALAGIA, SLOKAR, 2003).

uma sociedade que se defende de crianças sepulta a ideia de proteção integral, aniquila a confiança na recuperação, destrói o valor de civilidade e abate o princípio constitucional da dignidade humana (PAULA, *apud* ILANUD, 2006, p. 40).

O modelo penal de segurança cidadã representa uma perigosa involução e regride os esforços realizados durante muito tempo para melhorar a qualidade da resposta do sistema penal ao fenômeno delitivo (GOMES; MOLINA, 2012).

A sociedade foi ensinada a ver o sistema penal como um instrumento de Justiça, quando, na verdade, o que faz é quebrar a balança desta, e aproveitando que ela é cega, faz com que ela dê “espadadas” onde bem entende. Chegou a hora de levantar o véu da Justiça para que ela veja bem onde golpeia (ZAFFARONI, 2012).

A intervenção estatal, na órbita da repressão e da punitividade, não está associada às garantias e ao respeito aos direitos das pessoas. Nesse âmbito, ela demonstra radical potência para romper com a legalidade, ofendendo os direitos humanos de todos os envolvidos (CARVALHO, 2010).

O sistema penal canaliza vingança. É da cautela que se manifesta perante o impulso da vingança que dependerá o êxito em evitar ou não massacres (ZAFFARONI, 2012).

O problema é que a pena de prisão não cumpre o papel que promete, pois chega tarde, apenas depois de o mal já ter sido causado. Aos “olhos” daquele que foi injustiçado, nenhuma pena será suficiente.

Embora seja nítida a tendência das instituições, especialmente as punitivas, agirem no sentido inverso à tutela dos direitos humanos, as ciências penais integrais (direito penal, processo penal, criminologia e política criminal) continuam na tentativa de racionalizar o poder punitivo irracional, invocando sua missão de proteção dos valores sociais mais significativos à humanidade (CARVALHO, 2010).

### Referencial Teórico:

BARATTA, Alessandro. **“La Política Criminal y el Derecho Penal de La Constitución: Nuevas Reflexiones Sobre el Modelo Integrado de las Ciencias Penales”**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 29, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos, 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

CARVALHO, Salo. **Antimanual de criminologia**. 3.ed., rev. e ampl. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DAVID, Décio Franco; OYARZABAL, Tatiana Sovek. **Tipo Inimigo**. Organização de Leandro Ayres França. Curitiba: FAE Centro Universitário, 2011.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3. ed. revista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 40. ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2012.

GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia/** Luiz Flávio Gomes, Antonio García-Pablos de Molina; Tradução de Luiz Flávio Gomes, YellbinMorote García, Davi Tangerino. 8. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. (Coleção ciências criminais; v. 5. Coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha)

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal**. Conteúdo Jurídico, Brasília/DF: 05 de abr. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.42761&seo=1>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Para onde vamos com o populismo penal?** Disponível em: <[http://www.lex.com.br/artigo\\_22841309\\_PARA\\_ONDE\\_VAMOS\\_COM\\_O\\_POPULISMO\\_PENAL.aspx](http://www.lex.com.br/artigo_22841309_PARA_ONDE_VAMOS_COM_O_POPULISMO_PENAL.aspx)>. Acesso em: 11 jun. 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico.** Luiz Flavio Gomes e Débora de Souza de Almeida. Coordenadores Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Saraiva, 2013. (Coleção saberes monográficos)

HENRIQUES, Hamilton Belloto; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Redução da maioria penal: a política criminal da pós-modernidade e os discursos de emergência.** IBCCRIM, ano 21, nº 249, agosto, 2013.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.

LEMGRUBER, Julita apud JESUS, Mauricio Neves de. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** Campinas: Servanda, 2006.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal e controle social.** Trad. De Cínia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Medo e Direito Penal: reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar.** Coordenadores Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini. São Paulo: Saraiva, 2012. (Coleção Saberes Críticos)

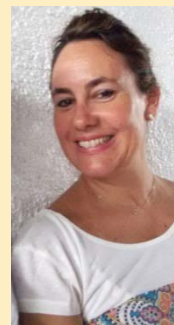
ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal.** v 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\* Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Graduanda em Serviços Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Pós-graduada em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Universidade Anhanguera – Uniderp. Pós Graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal pela PUC de Minas Gerais. Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios lotada na Vara da Infância e Juventude.

E-mail: [ligia.rocha@tjdf.jus.br](mailto:ligia.rocha@tjdf.jus.br)

[Voltar ao Sumário](#)

## A efetiva aplicação do ECA: eis a questão



Ingrid Veremzuk Xavier Carlucci \*

54

O espírito de justiça em uma sociedade se manifesta quando oportuniza a todas as suas crianças e a todos os seus adolescentes condições para que se desenvolvam com dignidade e integridade, em todas as dimensões fundamentais do ser humano.

Para que esse desenvolvimento aconteça sob a égide do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é que surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, no início dos anos noventa e, cujo objetivo, foi abolir práticas autoritárias, opressoras e contrárias a todo e qualquer fundamento de Direitos Humanos, para considerar a liberdade e a dignidade da criança e do adolescente como requisitos indispensáveis para o desenvolvimento deles acontecer.

Com base na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, da ONU, de 1959, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei 8.069/1990, tomou forma.

Através dessa lei, o Estado garantiu os princípios e direitos das crianças e adolescentes consagrados na Constituição de 1988. A Constituição Cidadã!

Foi através do Estatuto que os menores, antes objetos de tutela da família, do Estado e da sociedade, passaram a ser sujeitos de direitos. Podendo assim dizer que isso foi a principal diferença do Código de Menores de 1979.

Ninguém nasce infrator. Essa falsa ideia de que o adolescente que comete ato infracional não é punido deve ser refutada, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente responsabiliza o autor de ato infracional, impondo, a partir dos 12 anos de idade, medidas socioeducativas, que vão desde advertências, prestação de serviços à comunidade, até de liberdade assistida ou privação de liberdade.

Foi fixada pelo ECA uma idade-limite justamente para que o jovem em conflito com a lei ficasse submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, o que não está relacionado com a prática de atos da vida civil.

A fixação da idade para o adolescente responder no âmbito penal não comporta flexibilização com a facultatividade em determinados atos civis, como, por exemplo, o voto aos dezesseis anos. Pois, quando o legislador se preocupou em definir a inimputabilidade do menor é porque tomou por base a possibilidade e capacidade que o menor tem em absorver as mudanças propostas durante o cumprimento de uma medida socioeducativa.

Antes do ECA, vale lembrar o antigo Código de Menores, que determinava que quando o menor atingisse 21 anos de idade e sua medida socioeducativa não tivesse sido cumprida integralmente, não estava desincumbido dela, ou seja, passava a cumpri-la sob a égide das varas de execução penal, conforme demonstrava o art. 40, parágrafos 3º e 4º da Lei 6.697/1979, que instituiu o Código de Menores. Com isso, fica mais claro o que pretendeu o ECA, quando revogou essa lei, ou seja, afastou o jovem adulto dessa extensão, pois entendia ela como indevida e excessiva.

A Constituição federal, em seu artigo 228, atribui à criança e ao adolescente a inimputabilidade penal, ou seja, uma garantia constitucional que assegura ao menor de 18 anos a não aplicação das leis penais, dessa forma, de modo algum, poderia uma criança ou um adolescente praticar crime e, tampouco, incidir às penas do Código Penal. Esses atos revestidos de culpa, típicos e antijurídicos, denominam-se ato infracional.

No artigo 121, parágrafo 5º, foi estabelecido pelo Estatuto que o menor cumpra a medida socioeducativa até os 21 anos de idade. Sendo que é dever do Estado fazer com que essa medida imposta ao jovem-adulto seja cumprida, tendo em vista a recuperação desse indivíduo.

Dando continuidade ao raciocínio, é importante ressaltar que, quando o legislador se preocupou em definir a idade da inimputabilidade, tomou por base a possibilidade de absorção que o adolescente, o jovem menor de 18 anos tem das propostas apresentadas durante o cumprimento de uma medida socioeducativa.

Quando verificada a prática de ato infracional, são aplicadas ao adolescente as medidas socioeducativas previstas no artigo 112 da Lei 8.069, de 1990, como exemplo, cita-se: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, internação em estabelecimento educacional, entre outras, como também as elencadas no artigo 101, incisos I a VI.

Vale lembrar que qualquer medida aplicada ao adolescente, deverá levar em conta a capacidade dele de cumpri-la, bem como as circunstâncias e a gravidade da infração.

Com relação às crianças, de até 12 anos de idade incompletos, que cometem infrações similares às penais, o Estatuto da Criança e do Adolescente as exclui do cumprimento da medida socioeducativa. E,

conforme determinado pelo artigo 105 do ECA, o ato infracional praticado por criança, as medidas aplicadas serão as de proteção elencadas no artigo 101 do Estatuto.

O artigo 106 do ECA é claro ao manifestar que "nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional, ..." e, não será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, conforme artigo 110 do Estatuto(1).

O ECA impõe atividades de cunho pedagógico, permitindo ao menor infrator a compreensão do ato cometido e que o leve a vislumbrar e construir um projeto de vida cidadã.

A solução para a redução da violência e para resolver o problema da exclusão social não é, de forma alguma, mais cadeias. É sim, políticas públicas que abracem nossas crianças e nossos adolescentes que estão em formação e desenvolvimento físico, psíquico e social, e, por isso, são vidas em momentos especiais, que os deem mais direitos e dignidade e não prisões, cárceres, cadeias.

A nossa Constituição e o ECA, ambos referências no mundo inteiro por tornar nossos menores sujeitos de direitos, preconizam que as crianças e os adolescentes sejam Prioridade Absoluta. Para tanto, não podemos retroagir ao reduzir a idade penal, e sim aplicar efetivamente o Estatuto da Criança e do Adolescente em todos os estados e no Distrito Federal.

A sociedade, quando clama pela alteração da idade para que o menor seja imputado pelos atos fora da conduta aceitável, compara muitas vezes com a facultatividade desse menor em alguns atos da vida civil, por exemplo, votar.

No âmbito penal, a idade não suporta flexibilização. E, em se tratando do direito de votar, muitos deles nem imaginam a dimensão, o poder e a força que detêm ao exercer esse ato cívico.

O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece os mecanismos para responsabilizar os adolescentes infratores. E, em não raras oportunidades, enquanto o coautor adolescente foi privado de liberdade, julgado e sentenciado, cumprindo a medida socioeducativa, o seu parceiro imputável muitas vezes não teve seu processo em juízo concluído, permanecendo frequentemente em liberdade.

Portanto, o que cabe sim é a efetiva aplicação do ECA; priorizando os investimentos públicos em políticas para as crianças e jovens, como, por exemplo, destinar verbas orçamentárias em educação, esporte, atividades de aprendizagem que oportunizem o primeiro emprego, para, com isso, assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes.



Incomensurável foi o esforço de toda a sociedade, poder público em conjunto com os legisladores na reformulação da legislação para o menor.

A síntese de todo esse esforço, fruto da força, da habilidade e do compromisso dos movimentos sociais que se formaram em torno dos direitos da criança e do adolescente, está expressa, introduzidos, via emenda popular, os artigos 204 e caput do 227 da nossa Constituição federal de 1988 que teve como enfoque básico a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, que só viria a ser aprovada em novembro de 1989.

57

A limitação na alteração da Constituição está pautada na proibição de romper determinados princípios constitucionais. Se os princípios constitucionais são fundamentais, aí sim, pode-se dizer que a alteração deles, implica não apenas modificar a Constituição e sim criar uma outra.

Com isso, a Constituição perderia sua identidade e ensejaria insegurança legal, pois a qualquer tempo e sobre qualquer matéria, o texto constitucional poderia ser modificado, conforme a vontade do legislador e/ou para atender aos apelos momentâneos da sociedade.

Daí a importância de limitar a revisão do texto constitucional demonstrada na nossa Constituição federal de 1988, no artigo 60, parágrafo 4º - cláusulas pétreas – que explicitamente impedem que sejam abolidos, entre outros, os direitos e garantias individuais. Nesse caso, a inimputabilidade do menor de 18 anos está garantida constitucionalmente.

Outro ponto que sustenta o caráter fundamental da inimputabilidade penal é a intenção em proteger o menor, cujo tratamento tem de ser compatível com suas características de pessoa em desenvolvimento.

A questão da inimputabilidade penal dos menores aparece, principalmente, quando há um delito que choca a população e que algum menor esteja envolvido. Daí a imprensa, alguns legisladores, emitem discursos associando à ideia de impunidade do menor.

É lamentável esse entendimento, como também a falta de conhecimento da legislação especializada existente: o ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - que veio para revogar a velha legislação de um período autoritário, sendo sancionada em 1990 pelo presidente da República, tornando-se a Lei 8.069.

O sistema socioeducativo imposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quando bem aplicado, demonstra resultados melhores do que o sistema penitenciário, que é muito ineficaz e desumano.

Pois, ao contrário do que é apresentado na imprensa e discutido dentro do parlamento, os menores infratores sofrem sim punição, sendo até mesmo privados de liberdade.

E o sistema penitenciário como se encontra hoje no Brasil é por si só uma afronta aos direitos humanos. Pensar em colocar um menor de dezoito anos que pratica um delito nessa realidade penitenciária não é a melhor solução, e foge da realidade constitucional inserida em nosso ordenamento jurídico.

58

Um dos argumentos utilizados em apoio à redução da maioridade penal é que os jovens estão cada vez amadurecendo mais cedo. Outro ponto que se levanta suscitando a diminuição da idade penal é que o aumento da violência tem uma forte relação com as condições econômicas dos menos favorecidos.

É necessário e imprescindível considerar o respeito aos direitos humanos e à ideia de cidadania quando eles são voltados para um infrator, esmo sendo difícil admiti-los. O próprio dispositivo constitucional determina que os menores de dezoito anos estão sujeitos às normas de legislação especial.<sup>(2)</sup>

No meio das discussões favoráveis e contrárias à redução da idade penal, uma fundamentação plausível, se não a melhor, é a interpretação do dispositivo constitucional 228, que é uma forma de garantir a preservação dos direitos humanos em respeito aos princípios que regem um Estado democrático de direito. É assim, um assunto que deve ser tratado constitucionalmente e não ordinariamente em nossa legislação.

Levando em consideração os direitos humanos com relação à diminuição da idade penal, não se pode esquecer que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, bem como faz parte de nosso sistema de direito e garantias, de acordo com o artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição federal, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1989 e promulgada pelo Brasil em 1990 com a publicação do Decreto 99.710.

A aplicação dos direitos humanos consagrados em tratados e convenções possui hierarquia de norma constitucional e tem aplicabilidade imediata.

O Estatuto se propôs a tratar a criança e o adolescente como titulares de direitos especiais, ou seja, pessoas em condições de desenvolvimento, por isso consagrou-se constitucionalmente a doutrina da proteção especial, podendo ser considerado o maior ganho que a lei apresentou.

Com a lei em vigor, as medidas de proteção se ampliaram para atender esse público no seu todo, fortalecendo-se o trabalho do Conselho

Tutelar que, em conjunto com a família e o Estado, garante os direitos infante-juvenis.

Dando ênfase e identificando a situação de risco pessoal e social da criança e do adolescente, a atenção das autoridades competentes perdeu o caráter apenas de providências a serem adotadas em relação à situação irregular em que se encontram os menores para assumir efetivamente feição protetiva.

Assim, feliz foi o legislador quando redigiu o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, rompendo com a doutrina da “situação irregular” ao definir com precisão em que condições são exigíveis as medidas de proteção à criança e ao adolescente.

Identificando e determinando quando as crianças e os adolescentes estarão em situação de risco pessoal e social, o ECA passa a exigir que tanto o Estado, como a sociedade e a família atuem de modo a garantir os direitos dos menores, sendo que em muitos casos, os integrantes do sistema de garantia de direitos podem ser quem primeiro os coloca em risco.

Devido a isso, o legislador preocupou-se em deixar claro dentro do Estatuto a questão da ameaça ou violação a direitos por conta de ação ou omissão da sociedade ou do Estado.

É de aplaudir tamanha conquista da lei que veio para garantir e proteger, de forma integral, esse público antes muito vulnerável, pois traz uma concepção diferente do Código de Menores, que só responsabilizava a própria criança ou o próprio adolescente e sua família, não que hoje não seja responsável também a família, mas que agora também podem ser responsabilizados tanto a sociedade quanto o Estado.

Sendo que a participação deste último também se torna presente quando prioriza dentro de seu orçamento as ações necessárias para que o direito do menor seja contemplado. Por isso, a necessidade por parte do poder público de deliberar, orçar e implementar políticas sociais públicas, como da mesma forma, a sociedade deve exercer seu poder fiscalizador e constatar que realmente os recursos foram direcionados e empregados corretamente, atingindo a sua finalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente substitui as práticas assistencialistas, de correção e repressoras, por uma proposta de trabalho socioeducativo com forte noção de cidadania.

A questão está em efetivamente aplicar essa proposta cidadã, balizada no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em vez de criar uma lei reduzindo a idade penal do menor.

O que deve ser trabalhado é a causa e não a consequência. Sendo mais que direito das crianças e dos adolescentes o seu desenvolvimento como crianças e adolescentes.

Essa visão mais humana, social e cidadã oportunizará às crianças e aos adolescentes uma vida em sociedade com mais saúde, educação, trabalho e menos violência.

Esse esforço em compreender que o menor está em desenvolvimento físico e emocional deve ser em conjunto com a família, com a sociedade e com o poder público.

60

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) apresenta um texto vanguardista, versão do texto da Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança e serve de modelo para outros países.

O ECA veio regulamentar os dispositivos da Constituição brasileira de 1988 que tratam dessa questão, e deixou o Brasil em primeiro lugar entre os países da América Latina, por ter sido o pioneiro em adequar a sua legislação aos termos da Convenção da ONU.

É manifestamente urgente a efetiva aplicação do Estatuto, pois tal diploma legal passa a entender a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, por contemplar o Princípio da Prioridade Absoluta.

O ECA, quando substituiu o Código de Menores de 1979, introduziu o processo de descentralização e municipalização da política de atendimento direto, quando criou os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, tendo por base uma conjunção de forças e compromissos entre o Estado e a sociedade.

Através do artigo 227 da Constituição federal, se percebe a primazia do Princípio da Prioridade Absoluta, que foi reafirmado no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual se forma o Sistema Primário de Garantias, quando se estabelece as diretrizes para uma Política Pública cuja prioridade são as crianças e os adolescentes, pessoas em desenvolvimento.

Com o ECA, emergiu-se uma estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia de direitos para o público infantojuvenil: o Sistema Primário, o Sistema Secundário e o Sistema Terciário, todos em plena harmonia entre si.

A questão da socioeducação ainda carece de objetivação em programas de qualidade para ser efetivamente aplicada de acordo com o proposto pelo ECA, e com isso, minimizar o que anos de inadequados métodos de atendimento ao adolescente privado de liberdade fez com que

houvesse o insucesso das iniciativas de avanço da socioeducação desses adolescentes.

Essa imagem negativa apresentando a ineficácia, as falhas dos programas socioeducativos, fez com que os movimentos de oposição aos direitos dos adolescentes envolvidos em delitos que defendem métodos mais restritivos e repressivos aumentassem.

Uma preocupação que deve ser considerada é a questão de investimentos em estudos e pesquisas para que se aprimore e se organize as informações do sistema de atendimento, que pode ser tarefa de centros universitários de educação, como também de órgãos públicos responsáveis por garantir os direitos aos adolescentes, tanto no Executivo, como no Judiciário.

Com o advento da Lei 8.069/1990, deu-se início a uma nova política de atendimento com base no paradigma da proteção integral, deixando de lado por completo em nosso país o conceito da situação irregular.

O afastamento desse conceito ultrapassado, da situação irregular, veio atingir de pronto o seu público: todas as crianças e todos os adolescentes, pois a proteção integral contemplada no Estatuto da Criança e do Adolescente, que está disposto no artigo 86, na Constituição federal de 1988 está elencada no artigo 227, e traduz a política de atendimento e de que forma as decisões serão difundidas e as ações operacionalizadas entre todos os entes federativos, sendo a União responsável pelos seus direcionamentos gerais, mas contando com a gestão da sociedade:

“Art. 86 – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (BRASIL, 1990)

Com esse novo direcionamento instituído pela Constituição federal de 1988 e em nível infraconstitucional, através do ECA, que fez com que os estados, o Distrito Federal e os municípios passassem a ser os protagonistas das ações que dizem respeito atingir à população infantojuvenil, bem direcionadas de forma a atender as demandas de cada localidade. Fez com que houvesse a concretização das ações destinadas ao menor.

Para tanto, o artigo 87 do ECA, apresenta o rol de ações que, sem elas, seria impossível atingir o objetivo proposto dentro da política de direitos humanos de crianças e adolescentes.

A importância é tanta do artigo 87 do ECA que o descumprimento ao rol elencado nele conduz a legitimação do ajuizamento de ações de responsabilidade, por serem imprescindíveis ao desenvolvimento e

condução da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Com a Constituição federal de 1988, por contemplar e priorizar o social, acrescentou importância à Assistência Social dando a ela um caráter de política pública de Estado, ou seja, integrada ao Sistema de Seguridade Social, juntamente com a saúde e a previdência.

E, referindo-se à criança e ao adolescente, a importância da Assistência Social se torna indispensável e superior, pois tem o objetivo de atender um público em constante vulnerabilidade social.

62

O desafio do ECA está em aplicar efetivamente o seu objeto, ou seja, utilizar-se desse sistema de prevenção dividido em três etapas, sendo que ambas harmoniosas entre si: a primeira, políticas públicas de atendimento universal; a segunda, trata das medidas de proteção direcionadas ao menor em situação de risco e a terceira, que dispõe das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei.

Caso bem aplicadas, a primeira e a segunda, não será necessária a aplicação da terceira, pois para este interessa o adolescente na condição de vitimizador.

Ao se pensar nas linhas de ação da política de atendimento ao menor, deve-se ter consciência que a implementação delas não significa garantir a distribuição de bens e serviços a esse público e sim ter como objetivo viabilizar a emancipação social desses indivíduos, com vistas à dignidade e cidadania deles.

O traço forte da política de atendimento ao menor, instituído pelo ECA em seu artigo 88, reside na descentralização político-administrativa advinda da nova Constituição, ou seja, é a municipalização desse atendimento. Isso fez com que a responsabilidade dos municípios, como entes autônomos, aumentasse, sendo que não quer dizer que os estados e a União não tenham também sua parcela de responsabilidade quanto a essa política.

A consequência desse novo formato de política de atendimento está que a função da União será a de repassar os recursos técnicos-financeiros e a elaboração e execução de projetos que visem atender o público infanto-juvenil ficarão a cargo dos estados e municípios, que formularão essa política social através de seus Conselhos de Direitos.

Sob a ótica do adolescente infrator, o ECA representou um avanço quando instituiu o devido processo legal, ou seja, o direito à defesa, dando ênfase às medidas de caráter socioeducativo.

Há no Brasil diferentes realidades sociais, o que obstaculiza a efetiva aplicação da lei no campo socioeducativo e que mudanças em legislações não resolvem o problema, pois ainda persiste no Brasil a pobreza conjugada com uma sociedade multiconsumista, levando aos confrontos sociais.

Nesse problemático cenário, se torna impossível pensar na gestão de programas isolados da ação das polícias, de imagens públicas de jovens delinquentes e das pressões sociais que acabam orientando a ação estatal. Deve-se resistir às soluções fáceis para controlar socialmente o delito.

O Brasil deve atentar em buscar soluções considerando a aplicação de medidas socioeducativas norteadas nos documentos internacionais de direitos, com vistas a proporcionar o bem-estar do adolescente, garantindo a segurança, a paz social, a educação e a aplicação da justiça e não retroagir em medidas rígidas, punitivas de encarceramento juvenil num modelo antipedagógico e desumano como o nosso modelo penitenciário.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, determinou que os recursos públicos tenham seus destinos priorizados para as áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, com o objetivo da concretização, materialização das políticas sociais públicas, observada nos artigos da parte especial do Estatuto. Isso é função do Administrador Público quando da formulação da Lei Orçamentária Anual.

Mas, de nada adianta o aporte financeiro se os operadores do sistema como um todo não dialogarem entre si, ou seja, deve haver capacitação técnica, profissional das pessoas envolvidas na materialização da política de atendimento à criança e ao adolescente.

É imprescindível o controle através da comunidade em saber como, quando, onde e em benefício de quem os recursos disponíveis pelo Poder Público serão aplicados.

Para finalizar, cabe citar como política de gestão de direitos ao adolescente em conflito com a lei o Sinase – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, instituído pela Lei 12.594/2012, que pode ser definido como um conjunto ordenado de princípios e regras e critérios, jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo, que tem início na apuração do ato infracional até a execução da medida socioeducativa.

O Sinase é também considerado um subsistema específico e pertencente ao Sistema de Garantia de Direitos – SGD, que, em conjunto com os outros sistemas de políticas públicas sociais, concorre para a gestão compartilhada, entre os estados, Distrito Federal e municípios, dos direitos dos adolescentes que estão em conflitos com a lei.

Mesmo com a implementação do Sinase, os desafios permanecem. Por exemplo: falta uma maior celeridade no trâmite dos processos nas fases

investigativa e judicial; carece também de uma universalização dos centros integrados de atendimento inicial ao adolescente em conflito com a lei, há a necessidade de uma ampliação dos centros de internação adequando-os aos parâmetros do Sinase e, por fim, ainda há a interferência em algumas cidades onde a execução dessas medidas foi municipalizada, mas é o Poder Judiciário que as executa, sendo que deveria ser o Poder Executivo municipal, através dos Conselhos de Direitos das Crianças.

Essa é uma análise para um próximo artigo, ou seja, poderá o Judiciário ser também o executor dessas medidas e gestor dos recursos?

**Referências Bibliográficas:**

**ALVES, Evelise Barbosa Peucci.** *A Responsabilidade Sobre o Menor.* 2011.

**BRASIL.** Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

\_\_\_\_\_. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.* Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

**GUARÁ, Isa Maria F. Rosa.** *Ação Socioeducativa: desafios e tensões da teoria e da prática.* In: LIBERATI, Wilson Donizeti. (Organizador). *Gestão da Política de Direitos ao Adolescente em Conflito com a Lei.* São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. p. 115-150.

**LIBERATI, Wilson Donizeti.** *A Gestão das Políticas Públicas para o Adolescente em Conflito com a lei no Estado Constitucional.* In: LIBERATI, Wilson Donizeti. (Organizador). *Gestão da Política de Direitos ao Adolescente em Conflito com a Lei.* São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. p. 21-50.

**MALVASI, Paulo Artur.** *A Gestão de Programas de atendimento socioeducativo e a voz dos sujeitos de direitos: um olhar antropológico.* In: LIBERATI, Wilson Donizeti. (Organizador). *Gestão da Política de Direitos ao Adolescente em Conflito com a Lei.* São Paulo: Letras Jurídicas, 2012. p. 81-114.

**MELLO, Marília Montenegro Pessoa de.** 2004. *Inimputabilidade Penal Adolescentes Infratores: punir e (res)socializar.* Recife : Nossa Livraria, 2004.

**MENDEZ, Emilio Garcia e COSTA, Antonio Carlos Gomes da.** *Das Necessidades aos Direitos.* Malheiros Editores, São Paulo, 1994.



**MORAES, Bianca e RAMOS, Helane.** *A Prática de Ato Infracional.* In: MACIEL, Katia Regina Lobo Andrade. (Organizadora). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente aspectos teóricos e práticos.* São Paulo: Lumen Jurs, 2010. p. 795-889.

**SARAIVA, João Batista Costa.** *Adolescente em Conflito com a Lei da indiferença à proteção integral.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

**TAVARES, Patrícia Silveira.** *A política de atendimento.* In: MACIEL, Katia Regina Lobo Andrade. (Organizadora). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente aspectos teóricos e práticos.* São Paulo: Saraiva, 2013. p.371-435.

**VERONESE, Josiane Rose Petry.** *Temas de Direito da Criança e do Adolescente.* São Paulo: LTR Editora, 1997.

(1) BRASIL, 1990

(2) Brasil, 1988.

\* Economista e Estudante de Direito do Uniceub/DF.

[Voltar ao Sumário](#)

## Atos Jurisdicionais

### Em liminar, Justiça Federal impede que réus realizem pagamentos ou reformas de bens inservíveis da Usina Termoelétrica do Rio Madeira

66

A 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF deferiu pedido liminar em ação popular movida contra a União, Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A (Eletronorte), Carlos Eduardo de Souza Braga (ministro das Minas e Energia) e Nelson Barbosa (ministro do Planejamento). Os autores pedem, via liminar, a determinação do imediato bloqueio de todo e qualquer ato de execução, em especial o bloqueio da Ordem Bancária n. 2013OB800202, de 21.10.2013, em favor da Eletronorte, no valor de R\$ 60 milhões, em razão de acordo bilateral com a Bolívia, impedindo os réus de realizarem quaisquer pagamentos ou reformas dos “bens inservíveis” da Usina Termoelétrica do Rio Madeira, até o julgamento final do processo.

A juíza federal Daniele Maranhão Costa, titular da 5ª Vara Federal, afirma, em sua decisão, que independentemente do instituto utilizado pelo país, se cessão, de forma gratuita ou não, há necessidade de melhores esclarecimentos acerca da razão que levou o Brasil a destinar 60 milhões à reforma de “bens inservíveis” e cedidos a outro país, de maneira unilateral e sem contrapartida objetiva.

Clique [AQUI](#) para ter acesso à íntegra da decisão.

Processo n. 0019249-29.2015.4.01.3400.

Gilbson Alencar - edição

Aline Albernaz - release

[Voltar ao Sumário](#)

## União não pode prorrogar automaticamente concessão na área elétrica sem preencher requisitos da Lei 12.783

A juíza federal Adverci Rates Mendes de Abreu, titular da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, julgou parcialmente procedente o pedido de antecipação de tutela do Ministério Público Federal, na ação civil pública ajuizada em desfavor da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e União.

67

O MPF alega irregularidades na prorrogação de vários contratos de concessão para distribuição de energia elétrica a concessionárias que, desde antes da Constituição de 1988, já vinham executando o serviço independentemente de licitação e que, posteriormente, tiveram prorrogados os contratos, nos termos da Lei 9.074/1995, por 20 anos e, agora, estão na iminência de serem outra vez prorrogados por mais 30 anos, de acordo com a Lei 12.783/2013, independentemente de licitação.

A União tenta justificar o ato de prorrogação invocando o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei 12.783/2013, tais dispositivos versam sobre a prorrogação das concessões de transmissão e distribuição de energia elétrica. Alega, ainda, estar em andamento os estudos que podem constatar o risco à continuidade do serviço e à eficiência em caso de realização de um processo licitatório. No entanto, o MPF afirma que já em 2008, o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) determinou a criação de um grupo de trabalho com o objetivo de elaborar estudos, propor condições e sugerir critérios destinados a subsidiar definições competentes acerca da situação futura das centrais de geração hidrelétricas, das instalações de transmissão que compõem a rede básica e das instalações de distribuição autorizadas ou depreciadas.

Após analisar os pedidos do Ministério Público Federal e as justificativas dos réus, a juíza federal Adverci Rates Mendes de Abreu determinou que a União, por meio do Ministério de Minas e Energia, faça e divulgue os estudos realizados para fundamentar a prorrogação ou não de concessões de energia elétrica, devendo isso ser feito antes do término do prazo das concessões previstas para o corrente ano, conforme recomendação do Tribunal de Contas da União (Acórdão 3012/2011-TCU-Plenário), ou que tome medida que assegure o resultado prático equivalente. Determinou, ainda, a divulgação em jornal de grande circulação e/ou mídia televisiva nacional e do local da concessão os fundamentos da prorrogação ou não de concessões.

De acordo com a decisão, a União (Ministério de Minas e Energia) será impedida de prorrogar automaticamente e por prazo indeterminado as concessões de energia elétrica sem que estejam preenchidos os requisitos da Lei nº 12.783/2013, os quais deverão ser demonstrados concretamente no referido processo, para fins de avaliação judicial, precedida de

manifestação ministerial, da inviabilidade de realização do devido processo licitatório (art. 175 da Constituição federal). Caso haja prorrogação emergencial de alguma concessão, o ato deve ser declarado nulo pelo Juízo.

Processo n. 0088411-48.2014.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da sentença.

Gilbson Alencar - edição

Aline Albernaz - release

## Instrução normativa do Ministério da Agricultura é suspensa pela 17ª Vara Federal

O juiz federal substituto Victor Cretella Passos Silva, da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, julgou parcialmente procedente a ação ordinária movida pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal (Sindan) em desfavor da União. O Sindan demanda a suspensão dos efeitos da Instrução Normativa n. 13, de 29/5/2014, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que proibiu a fabricação, manipulação, fracionamento, comercialização, importação e uso de produtos antiparasitários de longa ação que contenham como princípio ativo as avermectinas.

69

Diante dos pedidos do sindicato, das justificativas da União e de todos os documentos trazidos ao processo, o magistrado Victor Cretella entendeu: “mesmo que haja a necessidade de maiores estudos sobre os riscos envolvendo a aplicação das avermectinas de longa ação (...), motivo válido por ora, é de se questionar se não seria mais coerente a sua manutenção sob regime de controle especial enquanto fossem apurados esses riscos, uma vez que, repita-se, trata-se, segundo os estudos existentes até então, de produto com larga e antiga utilização, sem indícios de que traga riscos de monta quando utilizados de forma adequada, seguindo os receituários de seus respectivos fabricantes.”

Com esse entendimento, embasado também por outros argumentos sobre os princípios da transparência, proporcionalidade e da razoabilidade, o magistrado sentenciou que o ato administrativo questionado é desarrazoado pelo contexto, além de despido de justificativa concretamente idônea para a sua imediata adoção. Dessa forma, suspendeu a IN Mapa 13/2014.

Processo n. 0040413-84.2014.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da sentença.

Gilbson Alencar - edição

Aline Albernaz - release

[Voltar ao Sumário](#)

## MEC é obrigado a renovar Fies independentemente de limites mínimos e máximos do financiamento

A Federação Interestadual das Escolas Particulares (Fiep) conseguiu liminar, na Justiça Federal do DF, garantindo as renovações e os aditivos aos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), independentemente dos limites mínimos de 4,5% e máximos de 6,41% entre o valor do financiamento do semestre atual, informado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) do FIES, e o valor do financiamento do semestre anterior.

70

A Fiep informou nos autos a ocorrência de "indisponibilidade e travamento do portal [www.sisfiesaluno.mec.gov.br](http://www.sisfiesaluno.mec.gov.br) (Sisfies), sistema que gerencia o Financiamento Estudantil, que vem impossibilitando a conclusão, pelas Instituições de Ensino Superior (IES), na parte que lhes compete, dos aditamentos semestrais obrigatórios à renovação das matrículas dos estudantes financiados, relativas ao primeiro semestre do ano de 2015".

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) argumenta que ao MEC foi atribuído poder para dispor sobre as regras de seleção de estudantes a serem financiados e de estabelecer, diretamente no Sisfies, parâmetros relacionados a valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante, inclusive nos aditamentos de renovação semestral, sempre com vistas a preservar o cumprimento das leis orçamentárias pertinentes.

Diante do embate, a juíza federal substituta da 7ª Vara da SJDF, Luciana Raquel Tolentino de Moura, afirmou que "a definição de tais patamares deve ser realizada com antecedência razoável, para permitir às instituições de ensino superior realizarem programação de aumento dos encargos educacionais e repasse para as semestralidades e que isso não aconteceu, tendo em vista que as impetrantes divulgaram os novos encargos educacionais, e respectivos repasses, em novembro de 2014 e as alterações no sistema pelas impetradas aconteceram somente em janeiro de 2015, após o início do período de aditamento dos contratos pelos estudantes (...) Portanto, não pode a Administração limitar os valores em questão quando já iniciado o processo de aditamento dos contratos, sob pena de ferir o princípio da razoabilidade."

De acordo com a decisão, ao FNDE ficará o encargo de providenciar o funcionamento regular do sistema, sem as travas de valores mínimos e máximos que impediam as renovações do Fies.

Processo n. 1001218-41.2015.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da sentença.

Gilbson Alencar – edição. Aline Albernaz - release

[Voltar ao Sumário](#)

## FNDE terá de pagar instituições de ensino superior por serviços prestados em dezembro de 2014

A 5ª Vara da Justiça Federal do DF determinou à União e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o cumprimento do cronograma de emissão e repasses de Certificados Financeiros do Tesouro (CFT-E) para a Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura e outras, visando ao ressarcimento de serviços prestados em dezembro de 2014.

71

As autoras alegam que aderiram ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sendo remuneradas pelos serviços prestados aos alunos mediante títulos da dívida pública emitidos pela União. Afirmam que o FNDE recompra esses títulos e repassa os valores devidos às instituições de ensino, nos termos do art. 13 da Lei 10.260/2001. Em dezembro de 2014, as Portarias 21 e 23, do Ministério da Educação, alteraram as regras na concessão do Fies e o cronograma para a emissão e pagamento dos Certificados Financeiros do Tesouro, gerando muitas preocupações nos grupos privados de educação superior. Alegam que mais de 90% dos seus alunos são beneficiados pelo programa e, sem o repasse mensal do governo, não têm como dar andamento regular às suas atividades.

Em sua decisão, a juíza federal substituta Sabrina Ferreira Alvarez de Moura Azevedo, em auxílio na 5ª Vara da SJDF, afirma que, em princípio, o governo pode até mudar as regras de repasse de verbas às instituições que têm alunos beneficiados pelo Fies, mas não pode deixar de pagar por serviço já prestado satisfatoriamente, no prazo estipulado, sob pena de enriquecimento ilícito. Evidencia o periculum in mora, pois sem os repasses devidos, as instituições correm sério risco de encerrarem suas atividades, acarretando sérios prejuízos não só para elas, como também para seus alunos.

Processo n. 11631-33.2015.4.01.3400

Clique [aqui](#) para visualizar a íntegra da sentença.

Gilbson Alencar - edição

Aline Albernaz - release

[Voltar ao Sumário](#)

# Vitrine Histórica

## Há sete anos, SJDF colaborou com a Frente Nacional Contra o Trabalho Escravo

72

Em outubro de 2008, a Seção Judiciária do DF ajudou a Frente Nacional Contra o Trabalho Escravo disponibilizando, nas portarias dos edifícios Sede I e II e no então Edifício Cidade de Cabo Frio (atualmente, edifício Sede III), os abaixo-assinados pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição 438/2001, amplamente conhecida como a PEC do Trabalho Escravo. Aliada a essa iniciativa, a SJDF, por meio da área de Comunicação Social, fez uma campanha de divulgação sobre o assunto. Confira, abaixo, trechos de reportagem veiculada no "Informe JFDF" (edição 1392), há quase sete anos:

"(...) O objetivo da PEC é obter a aprovação de dispositivos que permitam o confisco de terras onde for flagrada a exploração de mão-de-obra escrava e destiná-las à reforma agrária, haja vista a função social da propriedade rural, preceituada na Carta Magna e, desde 1995, a libertação de mais de trinta mil pessoas que foram reduzidas à condição de escravos. A proposta passou pelo Senado, em 2003, e foi aprovada em primeiro turno na Câmara dos Deputados, em 2004, de forma que, até agora, encontra-se parada, aguardando votação em segundo turno".

Em 5 de junho do ano passado, a PEC foi transformada na Emenda Constitucional 81/2014.



**Presidência da República**  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 81, DE 5 DE JUNHO DE 2014**

Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 243 da [Constituição Federal](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 243.** As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º"

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de junho de 2014

<b>Mesa da Câmara dos Deputados</b>	<b>Mesa do Senado Federal</b>
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES Presidente	Senador RENAN CALMEIROS Presidente
Deputado ARLINDO CHINAGLIA 1º Vice-Presidente	Senador JORGE VIANA 1º Vice-Presidente
Deputado FÁBIO FARIA 2º Vice-Presidente	Senador ROMERO JUCA 2º Vice-Presidente
Deputado MARCIO BITTAR 1º Secretário	Senador FLEIA RIBEIRO 1º Secretário
Deputado SIMÃO SESSIM 2º Secretário	Senadora ANGELA PORTELA 2º Secretária
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA 3º Secretário	Senador CIRO NOGUEIRA 3º Secretário
Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI 4º Secretário	Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO 4º Secretário

le texto não substitui o publicado no DOU 6.6.2014

Gilbson Alencar – redação e edição

[Voltar ao Sumário](#)



## Cultura

### Crônicas previdenciárias

#### Os bailes da terceira idade e a substituição das pensões por morte

Márcio Barbosa Maia\*



73

A rotina é algo necessário e, curiosamente, ela independe de nossa vontade... De um jeito ou de outro, as obrigações, o lazer, os horários e a ida e a volta aos locais de que gostamos, ou não, vão ganhando um padrão mais ou menos fixo. Logicamente, podemos quebrar esses padrões, mas esse poder sobre a interrupção de um processo repetitivo mais afirma a necessidade de sua existência e do que o inverso. Pode acontecer de optarmos por trocas sucessivas de rotinas, mas continuaremos imersos dentro dos padrões gerais de comportamento... O lado positivo é que podemos trocar uma rotina ruim por uma rotina boa, desde que se abra um espaço para a alma, para o lúdico, para os hobbies, para as viagens, para as leituras, para todas as formas de arte, para a reflexão...

No Judiciário, as rotinas são geralmente ruins... O ambiente exageradamente litúrgico torna-se denso e os conflitos entre as pessoas materializados em processos carregam a atmosfera dos fóruns, a ponto de, numa determinada época, eu ter a nítida impressão de que as audiências eram todas iguais: as testemunhas pareciam ter igual fisionomia, os nomes dos locais e as situações retratadas nos processos os mesmos; os problemas pareciam surgir sempre da mesma forma, assim como as soluções que eram dadas... Mas, num dia qualquer, estava numa audiência de pensão por morte e um fato me chamou à atenção e, paradoxalmente, quebrou aquela rotina de trabalho: a par da impressão de sempre estar fazendo as mesmas coisas com as mesmas pessoas, podia acontecer exatamente isto: uma mesma pessoa ingressar com vários processos sobre o mesmo tema.

Foi o que aconteceu num caso de uma senhora que por três vezes entrou com um processo para substituir uma pensão por morte por outra economicamente mais vantajosa... A lei só admite a acumulação de pensões em determinados casos, quando, por exemplo, os instituidores são diferentes: filho e companheiro. Mas no caso retratado, a senhora sempre pedia a substituição das pensões, pois o tipo de instituidor era o mesmo: os sucessivos companheiros que iam morrendo e sendo também substituídos por outros... Neste caso, a lei permite não a acumulação, mas a substituição pela pensão de maior valor econômico. No final daquela audiência, o processo terminou com um acordo, e a senhora, mais uma vez, engordara a sua pensão por morte. Depois do acordo fechado e todos

satisfeitos, eu não aguentei e lancei uma pergunta para a simpática senhora:

\_ Salvo engano, a senhora já entrou com três pedidos de substituição de pensão por morte???

Ela sorriu e deu uma resposta inesperada e muito espirituosa:

\_ Meu filho, o problema é que meus companheiros não aguentam a minha vida dinâmica... Não perco um só baile da terceira idade que acontece aqui em Uberaba. Daí eles morrem e a gente tem que tocar a vida, e outros companheiros surgem naturalmente...

Como o clima estava descontraído, aproveitei para soltar mais uma:

\_\_ Se eles soubessem desses trágicos incidentes com os seus companheiros anteriores, será que alguém mais se animaria a se aventurar com a senhora?

\_\_ Uai, não tenho culpa se todos que passam pelo meu caminho acabam morrendo e aumentando o valor da minha pensão... Agora, meu filho, eu quero é resolver definitivamente minha situação, pois essas pensões ainda estão muito magrinhas...

Nesse momento, todos na sala de audiências descambaram em risos...

Ela prosseguiu fixando o seu olhar penetrante no procurador federal do INSS, que é o advogado da Previdência Social, que acabara de realizar o acordo que finalizou aquele processo, rapaz bem postado, simpático e formal...

E aquela senhora, sem tirar os olhos daquele procurador, arrematou:

\_\_ Seu doutor, estou procurando desesperadamente por um homem que resolva definitivamente a minha situação econômica...

O procurador fingiu que não era com ele...

Lógico: a rotina forense naquele momento foi totalmente quebrada pela cênica e engraçada fala daquela grande figura, a rainha dos bailes da terceira idade de Uberaba...

\* juiz federal titular da 26ª Vara Federal da SJDF e coordenador do JEF-DF

## Mundo afora

### Primavera em Nova Iorque – parte 1

Luiz Goulart \*

#### 1º DIA – DOMINGO

75

Chegar a Nova Iorque num domingo de Páscoa foi uma ótima ideia. Após saltar no aeroporto JFK, peguei o metrô que me deixou no Queens, bem na porta da casa de Alan, o americano que iria me hospedar. Duas horas após desembarcar já estava na casa dele, mas como já era próximo do meio-dia, decidi que não daria sequer para desfazer a mala. Foi o tempo de tomar um banho rápido, me apresentar ligeirinho para Alan e seu doberman Roland e correr de volta para o metrô e para a Parada da Páscoa que só ocorre num domingo no ano. É um evento único e imperdível.

Nessa divertida parada, os americanos fecham várias ruas na 5ª Avenida e saem passeando para cima e para baixo com dezenas de chapéus, os mais diferentes e estranhos possíveis. Havia de tudo: chapéus como jardins floridos, um homem com um gato vivo no chapéu, coelhos da páscoa, um grupo de 12 amigos vestidos com faixas cada um representando um mês do ano com um tema diferente para cada mês. O de outubro era como uma festa de Halloween com morcegos e tudo. Nunca imaginei que se pudesse fazer tanta coisa com chapéus.



Parada da Páscoa - Tradicional e divertido desfile de chapéus exóticos pela 5ª Avenida

Já que estava ali por perto, assim que a Parada da Páscoa terminou, eu segui a pé mesmo para a Frick Collection, que é um museu incrível, localizado em uma grande mansão que pertenceu ao milionário Henry Clay Frick, que enriqueceu no século XIX. Houve um tempo em que ele foi conhecido como “o homem mais odiado da América”, mas ele deixou para a cidade a belíssima mansão e seu acervo estonteante de esculturas,

porcelanas e pinturas valiosas de Velásquez, Rembrandt, El Greco, Goya...Vale dar uma olhada no sítio [www.frick.org](http://www.frick.org) e fazer um tour, nem que seja virtual.

## 2º DIA – SEGUNDA-FEIRA

O segundo dia foi um dia tipicamente capitalista. Resolvi fazer uma turnê por grandes prédios da 5ª Avenida. Meio deslumbrado, passei pelo esplêndido Trump Tower, onde Donald Trump expôs toda a sua breguice em mármore cor-de-rosa num lobby que ocupa seis andares com lojas caríssimas. Depois passei pelo The Plaza, charmoso e famoso hotel, onde me deslumbrei mais um pouco com os muito ricos em outro lobby riquíssimo repleto de madames tomando champanhe às cinco da tarde em cadeiras de veludo dourado. Tudo muito caro e folheado a ouro.

Aproveitei que era o dia das coisas esquisitas e fui ao Rockefeller Center, onde tem aquele conhecido ringue de patinação em que as pessoas ficam desfilando na pista de gelo. Em frente, fica a bela Igreja de San Patrick. Imensa e cheia de turistas. Vale muito a visita.



Rockefeller Center, entre a 5ª e 6ª avenidas, uma parada obrigatória para os turistas em qualquer estação do ano

Também fui até a Biblioteca Pública de Nova Iorque localizada em um prédio monumental e gigantesco com milhões de livros, corredores larguíssimos, salas imensas, candelabros, vitrais e claraboias enormes que deixam a luz de fora entrar. Na entrada, uma grande escadaria com leões de concreto que já foi cenário de vários filmes.

## 3º DIA – TERÇA-FEIRA

O dia amanheceu úmido e decidi passar a tarde em um lugar quente. Por mais de quatro horas, desfrutei do Museu de História Natural, um prédio que ocupa três quarteirões ao lado do Central Park. É um dos maiores museus de História Natural do mundo, com mais de 36 milhões de artefatos

de todos os tipos que se possa imaginar. São quatro andares, além de um nível abaixo da rua.

Só as joias que o museu possui valem mais de 50 milhões de dólares. Tem salões enormes, com pés-direitos altíssimos, colunas de mármore rosa na entrada, além de paredes de mármore negro e branco, tetos trabalhados em todos os salões e corredores enormes.



Times Square, o encontro da 7ª Avenida com a Broadway é o cruzamento mais famoso e badalado de Nova Iorque

O museu possui milhares de espécies em exposição. Tem até a réplica de uma baleia azul de 150 toneladas que fica como se estivesse flutuando numa sala gigante, e em volta dela se veem golfinhos, tartarugas, tubarões, leões marinhos, lulas-gigantes... uma profusão luxuriante com requintes e cuidados na reconstrução dos ambientes. Há grandes vitrines, as dioramas, que reproduzem os ambientes com réplicas de plantas e solo, em três dimensões com um fundo que se confunde com o primeiro plano. Todos os animais africanos, mamíferos, felinos, répteis, primatas...

Além dos animais, o museu exhibe toda a história dos judeus, dos europeus e dos povos asiáticos. Também mostra os beduínos, os povos dos desertos, a história do Islã, de Maomé, da Índia, do Tibet, da China, do Japão, da Mongólia e até de Troia. Há réplicas perfeitas dos portos de Alexandria e Calcutá; a história do comércio de especiarias do oriente para o ocidente... Um espetáculo atordoante.

## 4º DIA – QUARTA-FEIRA

Um dia dedicado a um passeio maravilhoso de barco pelo rio East. Peguei um metrô no Queens e, com apenas uma troca de estação, cheguei ao South Street Seaport, ao lado do rio East numa área toda reformada de Manhattan em que ficavam as antigas docas da cidade no século XIX.

Compra-se o ingresso para o barco ali mesmo, na beira do Píer 17, um grande shopping repleto de restaurantes e ótimas lojas de souvenirs. O barco passeia por mais de uma hora pelo sul de Manhattan. Passa sob três belíssimas pontes: Brooklin, Williamsburg e Manhattan, atravessa o movimentado porto de Nova Iorque, onde o rio East se encontra com o rio Hudson. Depois circula a Ellis Island, local em que os antigos imigrantes chegaram a Manhattan e dá a volta pela Estátua da Liberdade.

Retornando do passeio, almocei em um dos restaurantes do Píer 17 e fiz algumas compras de presentes para os amigos, tudo com preços camaradas. Ali mesmo, no Seaport, comprei o ingresso na loja da TKTS, onde vendem entradas para shows do dia da Broadway com ótimos descontos. Havia inúmeras opções com todos os preços e como eu já havia assistido a Cabaret e a O Fantasma da Ópera em viagens anteriores, escolhi uma peça que não fosse musical: Mary Stuart, a trágica história da disputa das rainhas Elizabeth I, inglesa, e sua prima escocesa Mary.

78

## 5º DIA – QUINTA-FEIRA

Em um dia lindo e de céu inteiramente azul, fui a um lugar que não dá para descrever facilmente: o The Cloisters, um maravilhoso museu que fica no finalzinho da ilha de Manhattan.

Saltando do metrô na Rua 190, atravessa-se o Fort Tryon Park, um lindo bosque repleto de árvores e caminhos floridos e bem cuidados ao lado do rio Hudson e com a ponte George Washington ao fundo.

O museu foi construído da década de 1930, todo feito com restos de mosteiros medievais da Europa. As salas, pátios, escadarias e claustros, além de receberem o nome dos lugares de onde originalmente vieram os objetos, têm colunas originais dos séculos XII a XV. Tapeçarias preciosas, vitrais incríveis, tudo belíssimo, crucifixos e esculturas de mármore, bronze, ouro, prata e marfim. Eles têm colunas inteiras trazidas de mosteiros europeus da Idade Média, ou o que sobrou deles. Na verdade, trouxeram os mosteiros completos. Desmontaram e montaram tudo de novo.



The Cloisters - Um passeio pelo melhor da arte da Idade Média em plena Manhattan

Há objetos que foram usados por reis, rainhas, papas, duques, abades e bispos. São livros de orações com gravuras em ouro, dípticos, trípticos e polípticos que são pinturas que se dobram e se dividem em duas, três ou mais pinturas. Há um suntuoso pátio interno, com uma fonte, cercado de colunas além de salões, túmulos reais de cavaleiros templários medievais e cruzados. Algumas salas têm tesouros indescritíveis.

## 6º DIA – SEXTA-FEIRA

79

O dia todo foi dedicado ao Museu Metropolitan. Cheguei às 11h e fiquei lá até as 17h. Foram seis horas de caminhada dentro desse que é um dos maiores museus do mundo. Simplesmente grandioso, espetacular, atordoante. Um prédio monumental na 5ª Avenida ao lado do Central Park. São centenas de salas, pátios, salões, corredores, jardins.

As salas se abrem como labirintos enormes e se veem coisas absurdamente lindas. Na ala de arte grega, começamos pelo período pré-histórico da Grécia, acompanhamos a evolução artística dos gregos com centenas de joias, ânforas, cerâmicas, objetos de bronze, mármore, talismãs de ágata e pedras preciosas.

Atravessam-se diversas salas com arte romana, paredes inteiras trazidas de vilas soterradas pelo Vesúvio. Não são réplicas, são as paredes e os pisos originais. Mostra-se o luxo de Roma, onde a elite se trajava com sedas da Ásia, pérolas da Britânia, âmbar, esmeraldas, safiras e diamantes. Tudo trazido dos lugares dominados pelos romanos.

São muitos salões com tetos altíssimos, abóbadas, colunatas e estátuas de mármore. E ainda as alas da Oceania, da arte pré-colombiana, com muito ouro e prata trazidos do Peru e México e salas de arte africana. Passa-se pela parte da arte medieval com centenas de estátuas e tapeçarias, imagens de papas e santos e também a ala de arte barroca e do renascimento italiano. Tantas esculturas de bronze que não se sabe para onde olhar.

Pausa providencial para descansar os pés depois de horas de caminhada, e abastecer o estômago no restaurante que fica convenientemente dentro do próprio MET.

Continuando o périplo, mais dezenas de salas de arte decorativa que são cômodos inteiros originais, mostrados como eram nos séculos XVIII e XIX, com todo mobiliário, tapetes, lustres, pisos, paredes, objetos decorativos, espelhos enormes.

A ala dedicada à arte medieval japonesa é espetacular. São inúmeras espadas de metais ou marfim e armaduras e máscaras de samurais com os

cavalos inteiros. E, logicamente, dezenas de armaduras medievais europeias completas, que pertenceram de fato, na Idade Media, a vários reis, duques e nobres cavaleiros da França, Inglaterra e Alemanha. Tem um conjunto inteiro de cavalos com armaduras, e seus cavaleiros com trajes completos de ferro.



Templo de Dendur, um presente de 2 mil anos do Egito para o Metropolitan

Saindo dessa primeira ala do térreo, pode-se entrar na segunda ala do museu que é a egípcia. Simplesmente maravilhosa. Sarcófagos, pinturas, papiros, tumbas inteiras, milhares de estátuas de deuses e deusas egípcios, de nobres de todas as épocas até da época em que o Egito foi dominado por Roma. Uma coisa que não acabava nunca. Eles têm o Templo de Dendur, que é um templo inteiro trazido do Egito antes que as águas da represa de Assuam o inundassem. O MET é o museu do mundo que tem mais objetos do Egito após o museu do Cairo.

*Continua na próxima edição*

\* servidor da SJBA

[Voltar ao Sumário](#)



## Livro

### Justiça Federal: inovações nos mecanismos consensuais de solução de conflitos

81



O livro está dividido em duas partes, uma destinada ao tratamento das teorias e das técnicas de solução de conflitos aplicadas a Justiça Federal – como grandes litigantes, barreiras e desafios à conciliação, consenso envolvendo a Administração Pública e marco legal da mediação – e uma segunda destinada a tratar de experiências e programas de mediação e conciliação – por exemplo, a conciliação envolvendo servidores públicos, o emprego de meios consensuais no Juizado Especial Federal ou a experiência da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

Entre os autores dessa obra coletiva, estão o desembargador federal Reynaldo Soares da Fonseca (TRF-1ª Região), que desenvolveu o texto “A alternativa da conciliação: reflexões sobre o acesso e a saída da Justiça Federal”- registrado na parte Teorias e Técnicas, e a juíza federal Dayse Starling Lima Castro – com “Justiça de soluções: desocupação humanizada”, na parte das experiências. A organização do livro ficou a cargo do juiz federal Bruno Takahashi e da professora Daniela Monteiro Gabbay, da FGV.

Editora: Gazeta Jurídica

Páginas: 688

Fonte - Gazeta Jurídica

Gilbson Alencar – edição do release para a revista justic@

[Voltar ao Sumário](#)

## Conto

### O porto dos 11 anos

Luiz Goulart \*



82

Os 11 anos seriam sempre, para ele, um lugar seguro. No redemoinho confuso em que transformara a sua vida, sempre haveria aquele porto seguro onde poderia se refugiar, onde não o alcançavam as existências medíocres que o cercavam.

Aquele lugar eram os 11 anos.

A casa dos avós era o primeiro sinal de um remanso, não ainda o ancoradouro perfeito, a baía inexpugnável. Havia, por ali, os primos e primas de todos os graus e idades, dezenas deles, oriundos de variadas partes, de capitais diferentes e outras pequenas cidades diversas. Brotavam por aquele lugar nas férias como cogumelos após a chuva. Aqueles dois meses na cidadezinha natal dos seus avós eram a oportunidade para as energias exuberantes da infância se encontrarem. Todas elas, infâncias mais exuberantes do que a sua.

Certamente, os primos não precisavam de um lugar seguro. Os mundos de cercas de arame farpado, de estacas pontiagudas, de pedras soltas em lajedos e cachoeiras limosas eram suficientemente sedutores para despertarem neles interesses displicentes, seguidos, quase religiosamente, por desinteresses súbitos.

Como pequenos selvagens, em uma espécie de bando ou matilha, floresciam na abundância daqueles lugares perigosos, todos passando ao largo dos seus grandes temores. Corajosos aventureiros, com suas feridas secas, arranhões diversos, machucados que eram verdadeiros troféus. As mordidas das piranhas da velha lagoa; as medalhas de ouro. Poucos as exibiam, é verdade, só os mais audaciosos, e esses iam se avolumando entre os seus primos, como num rito de passagem para uma existência mais dominante.

Ele não era um daqueles. Ele precisava do ancoradouro.

As vozes estridentes das tias e empregadas, a gorda cozinheira, velha desde que ele se lembrava, o entra e sai das visitas, o avô - desde sempre na sua lembrança -, inválido, cercado por um mosquiteiro de filó e

ancorado sobre a cama no maior quarto da imensa casa, sempre muito aberta e fresca.

Diziam as fotos desbotadas e as pessoas mais velhas que aquele homem franzino tinha tido os seus verdes anos e seus dias de ouro, mas ele só conseguia ver um corpo em um pijama, ambos desbotando juntos.

Jamais lhe passou pela mente que um dia aquele velho avô tivesse tido forças para administrar, mesmo em pequena escala, já que jamais fora rico, umas poucas propriedades, uma velha fazenda com algumas cabeças de gado, construir casas, constituir família com dezenas de filhos que se casaram algum dia e lhe geraram inúmeros netos.

Esses eram os seus primos que, desde sempre na sua memória, estavam em constante desabrochar, em perfeita saúde, crescendo, correndo, destruindo jardins, imunes às perigosas roseiras com seus espinhos pontiagudos que deixavam lanhos nas peles juvenis, mas já semicurtidas e temperadas pelo sol onipresente daquele sertão.

Pequenos diabos, divertiam-se pisoteando sapos, perseguindo mutucas, destruindo casas de joões-de-barro a pedradas, isentos de qualquer ideia de culpa por frustrar o esforço da pequena ave tivera, trepando na goiabeira para desespero da tia mais velha, a tirana.

Havia muitos perigos por ali. A casa dos avós ainda não era a enseada, era só o sinal dela, um farol em meio à tempestade das infâncias turbulentas dos primos e dos perigos dos quais ele não saberia como escapar.

O meio-dia era a senha para o caminho que o levaria ao lugar seguro dos 11 anos. A pequena cidade, eterna cápsula de adobe e cal banhada na luz berrante do calor poeirento do sertão verde amarronzado, com plantas que pareciam já nascer com folhas cobertas por uma grossa pátina de poeira.

Havia, por ali, três longas ruas calçadas de paralelepípedos com mato esvaindo pelos encontros das pedras, duas praças acanhadas com suas duas igrejas, uma delas era a matriz, um armazém de secos e molhados, um posto de gasolina e vários becos bordados de urtigas e pavimentados por poeira.

E uma lagoa tão cercada de juncos e tomada por aguapés que era como se não existisse à vista, mas estava por lá, alguns afogados eram testemunhas da sua existência ameaçadora. Melhor evitar, pensava ele. Os primos e irmãos discordariam e sobreviveram.

E o rio. Passavam a manhã agitados nos preparativos para o passeio para o rio após o almoço.

Ele tinha outros planos.

A cidade agora estava silenciosa. O sol, após o meio-dia, encharcava de sonolência as pessoas já almoçadas. Quem não tinha a energia dos primos e dos irmãos que partiam para o rio como uma revoada de gafanhotos, dormia parte da tarde. O calor abatia-se sobre as casas, sobre as três ruas, as duas praças e os muitos becos. Silêncio. O silêncio sagrado do mormaço e da paz da ausência da algaravia do bando de primos.

84

As tias, os avós, a mãe e as empregadas velhas se recolhiam. Ele sabia que na próxima esquina dormia o casal de tios-avós. Ali estaria o verdadeiro porto e só estaria à sua disposição por pouco tempo enquanto o sol fosse suficientemente solidário para derrubar a todos.

Mesmo a tia tirana, a pior de todas.

Ela contraíra paralisia infantil e trazia uma das pernas atrofiada e também um braço. Isso não a impedia, no entanto, de castigar com severidade todos os primos. A ele, ela dedicava os mesmos mimos: os famosos beliscões torcidos, temíveis e dolorosos.

A tia não se importava se as mães estivessem por perto, ela castigava os sobrinhos independentemente da presença delas, suas irmãs ou cunhadas. A tia semiparalítica não tivera filhos nem se casara. Talvez por conta disso, as mães não reclamavam quando seus filhos eram castigados. Talvez por algum tipo de piedade por ela não ter tido seus próprios filhos, permitiam que educasse, a seu modo, os filhos das irmãs e irmãos.

A única saída era a fuga, facilitada pelo vigor da infância e pela dificuldade de serem alcançados pela claudicante tirana que mancava de uma perna. O único braço bom fazia um belo estrago na pele dos sobrinhos. Os hematomas duravam semanas. Esses não eram exibidos como troféus. Eram quase uma condição inerente ao exercício da infância por ali.

Ele era a criança diferente. Havia aquela doença que lhe reduzia a coordenação, fazendo-o não acertar o chute na bola de futebol, ou mirar a bolinha de gude. Mesmo equilibrar-se sobre uma bicicleta lhe era impossível. Toda a infância fora marcada de cuidados e dolorosas injeções de antibióticos a cada sábado.

A falta de jeito para os esportes e a limitação para várias brincadeiras levava-o a se interessar pelos livros. Começara com a mãe lendo, mas logo

estava independente disso, pois nem sempre a mãe estava disponível já que havia mais irmãos, um pai e uma casa para cuidar.

Por que a tia, que tivera um problema parecido, não se identificava com ele e o incentivava a ler? Por que gritava especialmente com ele, exortando-o a sair de casa e brincar com os primos? Por que não entendia que ele preferia mergulhar nas páginas de um romance a nadar nas águas do rio? Não entendia porque o menino, ao seu olhar, com uma imperceptível limitação motora, deixava de correr com os primos para se enfiar nas páginas de um livro. Ela, que não pudera brincar e correr na infância, não aceitava que alguém que tivesse essa aparente habilidade, preferisse abdicar dela para devorar livros durante horas. Não era seguro ler próximo àquela tia.

Era com uma espécie de dor que ele deixava, sob suas ordens, os livros semilidos. Muitas vezes, tivera que retomar a leitura nas férias dos anos seguintes, continuando do lugar onde deixara uma marca em uma página, no ano anterior.

Mas um dia, em uma visita qualquer à casa dos tios-avós, vislumbrou o porto seguro e foi seu momento de epifania. Sentados à sala daquela outra casa da outra esquina, enquanto a mãe e as tias colocavam as conversas em dia com a tia-avó, ele decidiu explorar aquele novo local.

Seguiu por corredores que ainda não conhecia, entrou em quartos novos, o som das vozes dos familiares ficando cada vez mais distantes à medida que ele explorava o quintal, retornava pela cozinha, adentrava a copa até encontrar-se diante de uma porta semiaberta com a luz do Sol entrando por uma fresta.

Empurrou a porta e viu-se, pela primeira vez na vida, diante de uma imagem que nunca o abandonara: estantes imensas, repletas de livros, centenas, milhares de livros de todos os tipos, cores e tamanhos. Prendeu a respiração e, instintivamente, olhou para trás com medo de que a tia estivesse por perto, ameaçando-o expulsá-lo dali.

Nunca vira antes uma biblioteca. Todos os livros que lhe caíam às mãos apareciam de modo estranho, sempre beirando o clandestino, ora encontrados esquecidos numa mesa, achados num canto do quarto do tio mais novo, parte de coleções incompletas que ninguém saberia dizer como foram originalmente parar ali, ora emprestados de colegas. Mas uma biblioteca assim, jamais imaginara.

Foi a partir daquela tarde que em sua mente não habitava outra ideia que não fosse a de estar sozinho lá dentro, de ter aquele universo fantástico de livros unicamente para si. Chegava a sonhar estar sentado só ali, na cadeira de madeira escura, assento duro e espaldar alto, pés balançando sem chegar a tocar o chão, à borda da grande mesa de

jacarandá, tão grande que nem conseguia imaginar como atravessara a porta. Imaginava que o cômodo fora construído em volta daquela mesa.

Ali dentro deixava-se navegar e ser navegado pelas palavras, sentindo o cheiro único dos livros, como se lhes trouxessem aromas de tâmaras e outras frutas exóticas do deserto, como se lhe bafejasse o rosto a maresia de litorais e de terras insulares, odores que ele, por não conhecer, em razão da pouca idade, imaginava, assemelhando-lhe, na mente, os miasmas dos pântanos franceses ao cheiro acre do leite das vacas azedado na cozinha da tia; ou o perfume de odaliscas exóticas aparentando-lhe, ao olfato, aos diferentes olores de talcos da penteadeira da avó. Exalava sangue das batalhas travadas nos livros que lia, mas aquele cheiro ele conhecia das galinhas mortas no quintal da casa da tia pela velha empregada gorda.

Não havia som algum por ali, apesar de o quarto ser contíguo à rua. Naquelas horas modorrentas, horas de sono dos velhos e aventuras dos novos, nem mesmo os carros de bois passavam por perto, mas em sua mente havia música de cítaras e címbalos de países distantes, estrépitos de corcéis em combates, gritos de vitórias em idiomas sinistros ou pedidos de socorro que se perdiam em florestas obscuras.

Lia os livros aleatoriamente, parte de um, pedaço do outro, retirando-os e devolvendo-os aos escaninhos, cuidadosamente, misturando, em sua mente ávida, todas as histórias que guardavam. Em um dia, no seu futuro, houvera uma orgia, mas nada que se comparasse àquela sensação que para sempre se faria tão tátil.

As estantes se erguiam até próximo ao telhado e ele as escalaria para atingir os livros mais altos, onde se escondiam as melhores histórias, como os primos escalavam as imensas baraúnas e jatobás e atingiam os topos das altíssimas mangueiras para recolher seus frutos.

Ali, naquele porto seguro, descobrira que nenhuma correnteza de rio, redemoinho de águas ou beliscões da tia tirana o atingiriam. Ali seguiria protegido, rumo a planetas distantes e viagens submarinas; lutando em batalhas por honra ou por donzelas em perigo; aventuras em busca de ouro pelos sete mares e escalando íngremes e geladas montanhas, acompanhado por seus fiéis escudeiros: uma boneca de pano falante, um gênio em forma de sabugo de milho, um feio corcunda com um coração gigante e um menino que se vestia de verde, e nunca crescia; cercado por inúmeros deuses irados, super-heróis e monstros perigosos, em naves gigantes e por reinos inteiramente novos com rainhas, reis e cavaleiros sem-fim.

\* servidor da SJBA

Imagem: [encharcadadechuva.blogspot.com.br](http://encharcadadechuva.blogspot.com.br)

# Agenda

87

## Curso de Processo Eletrônico para magistrados

A Escola Nacional da Magistratura e a Associação dos Magistrados Brasileiros estão com inscrições abertas para o curso de Processo Eletrônico, que será realizado em Brasília, nos dias 18 e 19 de junho. O curso propõe refletir sobre a principiologia específica e a nova teoria geral do processo eletrônico, além de capacitar os magistrados no manejo dos autos virtuais e sua inserção na atividade jurisdicional em rede. Serão oferecidas trinta vagas para magistrados associados à AMB, mediante análise curricular. As despesas do curso serão custeadas pela ENM/AMB. As despesas de deslocamento e hospedagem ficarão a cargo do magistrado participante ou dos respectivos tribunais, escolas ou associações. Mais informações e inscrições no endereço [http://www.enm.org.br/cursos\\_inscricao\\_novo\\_v3.asp](http://www.enm.org.br/cursos_inscricao_novo_v3.asp).

## Encontro Nacional de Direito Civil e Processo Civil

O VII Encontro Nacional de Direito Civil e Processo Civil ocorrerá na capital baiana, nos dias 15 e 16 de maio. O encontro tem o propósito de propiciar os debates necessários para o desenvolvimento de estudos aprofundados sobre a sua nova sistemática e os reflexos que dela decorrerão no sistema jurídico brasileiro, de modo a construir um sistema jurídico idôneo a atender aos anseios da população brasileira. A programação completa poderá ser consultada no endereço <http://portalmultipla.com.br/vii-encontro-nacional-de-direito-civil-e-processo-civil/>.

## Curso de extensão em Direito Constitucional (sem tutoria)

O curso on-line de extensão em Direito Constitucional, oferecido pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), é composto por videoaulas, material complementar de leitura e avaliação de aprendizagem, com carga horária de 60 horas-aula. Durante o período de trinta dias, após a compra, o aluno poderá assistir aos vídeos três vezes e realizar o download dos textos indicados pelo professor. Dentro desse prazo, para emissão do certificado on-line, o aluno terá duas chances para realizar a avaliação de aprendizagem e deverá obter pontuação mínima de 7,0 pontos. As inscrições podem ser feitas no sítio do instituto ([www.idponline.com.br](http://www.idponline.com.br)). Mais informações pelo número (61) 3535-6512 e e-mail [idponline@idp.edu.br](mailto:idponline@idp.edu.br).

## VI Congresso de Direito de Família em Brasília

Nos dias 11 e 12 de junho, Brasília vai sediar o VI Congresso de Direito de Família IBDFAM/DF e o I Congresso de Mediação IBDFAM/Nacional. As inscrições estão abertas e podem ser feitas pelo sítio <http://ibdfamdf.migalhas.com.br/>. Entre os temas abordados pelos conferencistas, estão: A História da Família Brasileira; A Judicialização da Velhice; Guarda Compartilhada; A mediação preventiva – detecção e prevenção dos conflitos e a mediação resolutiva; e o novo CPC e o Direito de Família. O evento será no Hotel Royal Tulip Brasília Alvorada e tem valores diferenciados para inscrições antecipadas. Mais informações pelo e-mail [eventos@migalhas.com.br](mailto:eventos@migalhas.com.br).



## Notícias

### Novos juízes federais substitutos da 1ª Região recebem treinamento prático na SJDF

No dia 4 de maio, a Seção Judiciária do DF recebeu a outra turma dos novos juízes federais substitutos da 1ª Região, aprovados no XV Concurso do TRF-1ª Região, para que participem da segunda etapa do módulo prático II do curso de capacitação da Esmaf. Essa fase se estende até o dia 29 de maio.

De acordo com o diretor do foro da SJDF, juiz federal Rui Costa Gonçalves, cada juiz passará por varas criminais, cíveis, JEF e de execução fiscal, fazendo rodízios semanais. “Dessa forma, todos atuarão nesses quatro tipos de varas federais”, explicou Rui.

Entre 2 de março e 20 de abril, o primeiro grupo dos novos magistrados participou da etapa I, do módulo prático II, na Seccional do DF. Um dos trabalhos feitos por eles foi conduzir audiências conciliatórias previdenciárias e de financiamento habitacional, durante mutirão promovido pela Central de Conciliação da Seção Judiciária do Distrito Federal e pelo TRF-1ª Região.



“Estamos assistindo e realizando audiências, sempre recebendo as orientações necessárias por parte dos juízes federais experientes da SJDF. Esse contato com os processos, essa ambientação e possibilidade de conhecer a estrutura da Seção Judiciária do DF, bem como do próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é muito importante para todos nós”, destacou a juíza federal substituta Roseli Ribeiro.

Para auxiliar os magistrados que estão passando pelo treinamento, a diretoria do foro da SJDF montou, no edifício Sede III, localizado na Quadra 510 da Asa Norte, um gabinete coletivo equipado com computadores e internet. “Estamos tendo acesso a todos os sistemas da Seccional”, finalizou a juíza Roseli.

“Dentro dessa filosofia de imersão, estamos dando oportunidade a esses juízes de participarem, também, de alguns treinamentos específicos da SJDF”, destacou o diretor do foro Rui Costa Gonçalves.

90

## Coordenadora do Sistcon profere palestra para novos magistrados

No dia 17 de abril, no auditório da Turma Recursal da SJDF (edifício Sede III), a desembargadora federal Maria do Carmo Cardoso, coordenadora do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região (Sistcon), ministrou uma palestra sobre conciliação para os juízes federais substitutos novatos.

Ao lado de Maria do Carmo, sentaram-se o juiz federal Rui Costa Gonçalves, o desembargador federal João Batista Gomes Moreira – diretor da Esmaf –, e o juiz federal Hugo Otávio Vilela – coordenador do curso de formação. Ao abrir o evento, João Batista frisou a experiência de Maria do Carmo com o tema, lembrando que a desembargadora federal é proveniente da advocacia, carreira na qual atuou por mais de duas décadas antes de ingressar no TRF-1ª Região.



O diretor da Esmaf ressaltou que é importante ouvir os instrutores, mas pediu que cada novo juiz federal, após o curso de formação, aja de maneira própria, com espírito crítico, “com independência para traçar o seu método de trabalho”.

Maria do Carmo iniciou sua apresentação destacando que a “conciliação tem um espírito informal”. A magistrada trouxe suas experiências na área conciliatória para ilustrar a palestra, inclusive sobre curso que participou no Canadá. A desembargadora federal explicou como funcionam as audiências

de mediação naquele país e mostrou algumas diferenças de realidade em relação ao Brasil.

Em outro momento da palestra, a coordenadora do Sistcon informou que está em contato com o CJF para que a conciliação seja normatizada em toda a Justiça Federal. A respeito do tratamento dado à conciliação no novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, Maria do Carmo afirmou que o novo CPC deu um caráter mais formal para o tema e passou a tratá-lo com mais afinco. “A conciliação não tem alçada, podemos avançar até na área penal”, destacou.

91

A palestrante observou que tradicionalmente as faculdades de direito ensinam os alunos a atuarem em situações de litigância, mas “é possível inserir nas escolas o ensino da cultura da conciliação”.

Antes de finalizar sua apresentação, Maria do Carmo exibiu gravação de videoconferência entre o Tribunal e a Seção Judiciária de Minas Gerais, visando a uma conciliação em processo ligado ao sistema habitacional. Também foi mostrado vídeo sobre o caso de desapropriação na serra da Canastra (MG), ocasião em que a desembargadora federal foi até o local, juntamente com outras autoridades da Justiça, para buscar a conciliação.

Ao final do evento, o diretor do foro da Seccional do DF, Rui Costa Gonçalves, disse aos novatos magistrados federais: “sejam juízes com espírito de conciliação”.

## **Juízes participantes do módulo prático recebem treinamento na área de segurança**

A palestra “Segurança Pessoal para Magistrados” foi ministrada, no dia 20 de março, na Sala de Sessões do edifício Sede III, para os novos juízes federais da 1ª Região, participantes das atividades da etapa I, do módulo prático II. O treinamento ficou a cargo do agente de segurança judiciária Hipólito Alves Cardozo, coordenador do Serviço Destacado de Inteligência da Seção Judiciária do Distrito Federal.



A abertura do evento foi feita pelo juiz federal diretor do foro, Rui Costa Gonçalves, que deu as boas-vindas aos magistrados. Em relação ao módulo

prático desenvolvido pela Seccional para atender os novos juízes, Rui destacou: “Nosso objetivo é fazer com que vocês trabalhem conosco, realizando uma imersão total na realidade das varas federais da SJDF. E vocês já estão contribuindo, e muito, com o nosso trabalho”.

Ao iniciar a palestra, o instrutor Hipólito Cardozo falou da promoção da cultura de segurança. Abordou a mensuração de riscos e frisou que é possível evitar ataques a autoridades com ações de inteligência na área de segurança.

92

Cardozo mostrou análises a respeito do caso da juíza Patrícia Acioly, assassinada em agosto de 2011, e exibiu reportagens sobre o ocorrido para ilustrar como agiram os bandidos. “Houve todo um planejamento dos criminosos até a execução da magistrada”, informou.

Ele também deu dicas importantes no caso de a pessoa perceber que está sendo seguida, e disse que o agressor não quer ser exposto. “Esse tipo de criminoso irá cometer o delito no momento em que a vítima estiver só ou em lugares pouco movimentados”.

O agir preventivo foi outro ponto da apresentação. “É errado achar que uma abordagem criminosa nunca vai ocorrer com a gente. Aja preventivamente, evitando que ocorra a agressão e tenha uma postura que faça desencorajar o agressor”, ensinou Hipólito.

O palestrante explanou, ainda, sobre a comunicação com advogados e jurisdicionados. Ocasão em que abordou os conceitos da comunicação não violenta. Descreveu o perfil do “engenheiro social”, criminoso que busca ter acesso a documentos sigilosos, por meio de influência e persuasão. “Esse tipo é paciente, tem personalidade e é persistente. Charmoso, educado, agrada facilmente com o objetivo de estabelecer afinidade e confiança”, alertou.

Hipólito disse que o contato do magistrado com os jurisdicionados deve ser estritamente profissional. Ele também aconselhou: “É prudente que os senhores e senhoras evitem comentar com parentes e amigos a respeito de processos envolvendo crimes e organizações criminosas”.

Os juízes federais substitutos participantes da segunda etapa, do módulo prático II, que se encerra no final de maio, também receberão o treinamento de segurança.

Gilbson Alencar – edição e redação

[Voltar ao Sumário](#)

## Segurança: SJDF cria sala de monitoramento e amplia circuito fechado de TV

No intuito de ampliar o serviço de segurança, a Sevit, com apoio da Direção do Foro, montou uma sala de monitoramento equipada com circuito fechado de TV (CFTV), com 16 monitores. Por meio dessa central, todos os prédios da Justiça Federal (SJDF) são vigiados remotamente. Destaca-se que há, ainda, a presença de profissionais de segurança e de vigilância nas Sedes I, II e III e no SGON.

93



Agente de segurança em atuação na sala de monitoramento

Ao todo, os edifícios da Seccional contam com mais de 250 câmeras e equipamentos de DVR (aparelhagem específica para armazenar imagens, com possibilidade de habilitação de som). De acordo com Flávio Di Mambro, supervisor da Sevit e um dos coordenadores da nova central, essas tecnologias permitem que o setor faça um trabalho preventivo (em tempo real), observando situações atípicas, bem como possibilita a recuperação de informações visuais e de áudio, em caso de ocorrências.

“A central de monitoramento também possui aparelhos telefônicos com o aplicativo ‘Life 360’, pelo qual é possível acompanhar a localização dos agentes de segurança em trabalhos externos, inclusive em deslocamentos nas viaturas. Para um momento futuro, está prevista a instalação de equipamentos que possibilitem o acompanhamento por alarmes e botões de pânico”, destacou Flávio.

Gilbson Alencar – edição e redação

[Voltar ao Sumário](#)

## Juiz federal Rui Costa Gonçalves é indicado membro efetivo da TNU

No dia 9 de abril, o presidente do TRF-1ª Região, desembargador federal Cândido Ribeiro, indicou o juiz federal Rui Costa Gonçalves, diretor do foro da SJDF, como membro efetivo da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), na qualidade de representante da Justiça Federal da Primeira Região, para o biênio 2015/2017. O magistrado substituirá o juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros.

Desde 2007, Rui atua na 1ª Turma Recursal da SJDF, colegiado que presidiu diversas vezes. No último período em que atuou à frente da TR, cumpriu mandato de dois anos, acumulando com a coordenação das Turmas Recursais da Seccional e como membro da Turma Regional de Uniformização.

No dia 13 de abril, o juiz federal Alexandre Vidigal assumiu a presidência da 1ª TR e a coordenação das Turmas Recursais da SJDF.

### O que é a TNU

A Turma Nacional de Uniformização, presidida pelo ministro corregedor-geral da Justiça Federal e composta por 10 juízes federais, é o órgão do Poder Judiciário responsável pela uniformização da jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Federais (JEFs).



### Competência da TNU

Cabe a esse órgão processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal em questões de direito material:

I – fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais dos JEFs, de diferentes Regiões;

II – em face de decisão de Turma Recursal de JEF proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ); ou

III – em face de decisão de Turma Regional de Uniformização dos JEFs, proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Gilbson Alencar – edição e redação  
Com informações do CJF

[Voltar ao Sumário](#)

## Alienação parental e guarda compartilhada é tema de palestra durante comemoração pelo Dia Internacional da Mulher

Por conta do Dia Internacional da Mulher, comemorado no dia 8 de março, a Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF) promoveu uma programação especial para magistradas, servidoras, estagiárias e prestadoras de serviços da Seccional, que deram uma pausa em suas atividades laborais para participar de palestras, realizar exames de saúde e/ou receber massagens para relaxar. Os eventos ocorreram nos dias 10 e 12 de março, nos edifícios Sede I e II da SJDF.

95

### Palestra jurídica

Dados do IBGE demonstram que, entre 20 milhões de casais que sofreram rupturas no casamento, 16 milhões praticam algum tipo de alienação parental. "Todos nós temos pelo menos um caso próximo de alienação parental. O que nós temos feito para mudar essa estatística?", questionou a juíza de direito Eulice Jaqueline da Costa Silva Cherulli, durante a palestra "Alienação Parental e Guarda Compartilhada", realizada no dia 10 de março, no auditório do edifício Sede I da SJDF.

A palestra jurídica deu início às atividades programadas em comemoração ao Dia Internacional da Mulher na Seccional. Quem abriu os trabalhos foi o diretor do foro da SJDF, Rui Costa Gonçalves. O magistrado agradeceu a presença da juíza Jaqueline e afirmou que o evento, que também foi transmitido ao vivo para a Sala de Sessões das Turmas Recursais, teve o objetivo de despertar interesse sobre o tema em juízes e servidores da Seccional. "Tenho certeza que os participantes sairão daqui e irão contar o que foi discutido hoje. Isso mostra que aqui não se discute só questões da Justiça Federal. No fim das contas, todos podem ter problemas de alienação parental e guarda", disse o magistrado.



À esquerda, palestra sobre Alienação Parental e Guarda Compartilhada, com a juíza de direito Jaqueline Cherulli (em destaque, ao centro). À direita, o servidor Horst Mohn (apresentação musical)

Durante a explanação, a juíza explicou que a alienação parental é o ato de desqualificar um dos genitores, praticado por pessoa que tenha poder de cuidados sobre a criança, interferindo na formação psicológica dela. O alienador pode ser um dos pais, avós, tios e até babá. “Nesses casos, a criança é tida como um brinquedo, um objeto na mão do alienador, para atingir o outro”, disse ela. Para ilustrar, a magistrada apresentou trechos do documentário A Morte Inventada (2009).

Com relação à nova lei da guarda compartilhada (Lei 13.058/2014), a magistrada considera ser um instrumento poderoso para dificultar a alienação parental. Sancionada em dezembro de 2014, a lei permite que ambos os genitores tenham direito de guarda. Para ela, “filho precisa de pai e mãe para crescer. É preciso haver cotidiano de ambos os pais com seus filhos”. Isso porque, com a responsabilização conjunta pelo exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, haverá soma de esforços visando ao melhor interesse do filho e à preservação da família parental.

Entre os novos dispositivos trazidos pela lei, a juíza destacou o direito de prestação de contas do pagamento de alimentos e o direito de acompanhar a rotina dos filhos. Outro ponto comentado foi a residência base, que só existirá caso os pais morem em cidades distintas.

Ao explicar por que se debruçou sobre as questões do direito de família, ela explica: “A minha inquietação é com o crescimento dessas crianças. Temos que pensar que daqui a 15 anos, esses 16 milhões de crianças que sofreram alienação também terão filhos. Como estará a saúde dessas pessoas?”, questiona ela.

No intervalo da palestra, o servidor da SJDF Horst Mohn homenageou as mulheres presentes com apresentação de flauta.

\* Eulice Jaqueline Cherulli é juíza de direito titular da 3ª Vara especializada em família e sucessões, de Várzea Grande – MT. Atua com direito de família há 11 anos e é autora do artigo utilizado para justificar o Projeto de Lei n. 117/2013, que originou a Lei 13.058/2014 (Guarda Compartilhada).

## Saúde: palestras e exames

*“O sucesso é construído em um corpo saudável e com alta energia, no coração e na mente.”  
Anthony Robbins*

A frase é do escritor Anthony Robbins, um dos responsáveis pela popularização da Programação Neurolinguística (PNL) no mundo, e foi citada durante a palestra sobre o tema, proferida por Nádia Gomide, do Instituto Ânima de Desenvolvimento Humano. A palestra ocorreu no dia 12 de março, na sala de sessões das Turmas Recursais (edifício Sede III).



A especialista explicou que a Programação Neurolinguística ensina pessoas a usarem a mente como aliada no alcance do sucesso. “A PNL trabalha técnicas para alavancar os recursos pessoais e identificar o padrão que traz as limitações”, disse Nádia. Para ela, existe a postura do vencedor e a do perdedor. A PNL identifica os padrões de funcionamento das pessoas que dão certo. “O cérebro é um mecanismo à nossa disposição. Para encontrar solução, é preciso tirar o foco do problema”, completa.



À esquerda, Ariana Siqueira (neurometria funcional). Ao centro e à direita, palestra com a especialista em PNL, Nádia Gomide

Em seguida, Ariana Siqueira, também especialista do Instituto Ânima, apresentou o tema Neurometria e Teste para Mapeamento do Cérebro (neurometria funcional). O método utiliza a tecnologia para mensurar, numericamente, os desequilíbrios do cérebro, identificando sintomas de áreas deficitárias. O software usado na neurometria registra as atividades cerebrais e sugere treinamentos para o cérebro. Segundo ela, a técnica pode ser aplicada para reequilibrar as funções neurofisiológicas e melhorar o desempenho.

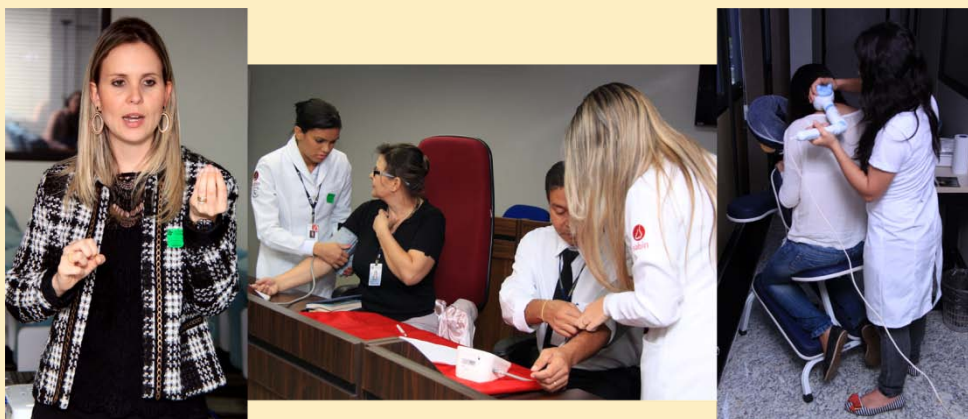
Durante toda a tarde, foram disponibilizadas massagens rápidas (*quick massage*), sob responsabilidade do Instituto Perfil e também exames de medição de pressão arterial, realizados pelo Laboratório Sabin.

## **Dietas da Moda: é preciso ter cuidado!**

No mesmo dia, a nutricionista e gestora de mercados do Laboratório Sabin, Elisa Goulart, orientou as participantes a respeito das Dietas da Moda. Segundo ela, tais dietas partem de um ponto generalista de necessidade nutricional e não atingem os pilares da nutrição que são o equilíbrio, variedade e moderação. “A maioria delas carecem de comprovação científica”, afirma ela.

A nutricionista explicou como funcionam algumas dietas bem populares entre as mulheres, tais como as dietas da sopa, das cores, da lua, Dukan, Atkins, entre outras, e alertou para os sérios prejuízos que dietas mal equilibradas podem trazer, como, por exemplo, o desenvolvimento de problemas cardíacos. Ela citou algumas dietas que

trabalham com baixa ingestão de carboidratos, esclarecendo que essa restrição pode causar efeitos adversos como dores de cabeça, hipoglicemia, tonturas e fraqueza. Além disso, seus rápidos resultados de perda de peso podem não perdurar, pois a tendência é a de recuperação dos quilos após o término da restrição alimentar. “Não há um emagrecimento, perda de gordura, e sim uma diminuição do peso por desidratação e perda de massa muscular”, esclareceu a nutricionista.



Nutricionista Elisa Goulart, à esquerda. Ao centro, medição de pressão arterial e, à direita, *quick massage*

Apesar dos malefícios, Elisa destacou que algumas dessas dietas podem ter um efeito positivo: o da reeducação alimentar. “As dietas Dukan e Atkins, por exemplo, podem gerar a reeducação alimentar, quando a pessoa aprende sobre quantidade e qualidade dos alimentos.”, explicou.

\*Para os eventos do Dia Internacional da Mulher, a SJDF contou com o apoio do Espaço Elegance, Laboratório Sabin, Instituto Perfil e Instituto Ânima de Desenvolvimento Humano.

Beatriz França – redação

Gilbson Alencar – edição

[Voltar ao Sumário](#)